



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 13.697

João Pessoa - Terça-feira, 05 de Outubro de 2010

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.mp.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

Subprocurador-Geral de Justiça:
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos

Corregedor-Geral do Ministério Público:
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Secretário-Geral:
Prom. Bertrand de Araújo Asfora

1º C A O P - João Pessoa
Coordenador:
Prom. Ádrio Nobre Leite

2º C A O P - Campina Grande
Coordenador: Luis Nicomedes de Figueiredo Neto

PROCURADORIAS CÍVEIS

1ª PROCURADORIA CÍVEL:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª PROCURADORIA CÍVEL:
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª PROCURADORIA CÍVEL:
Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª PROCURADORIA CÍVEL:
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marilene de Lima Campos de Carvalho
Proc. José Roseno Neto

PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
(Presidente)
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antonio Cavalcante Lemos
Proc. Otanilza Nunes de Lucena
Prom. Bertrand de Araújo Asfora (Secretário)

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ouidor Proc. Doriel Veloso Gouveia

EDITAL PARTICULAR

COMARCA DE MALTA. VARA ÚNICA. EDITAL DE CITAÇÃO. PRAZO: 20 DIAS Processo: 053.2009.001.371-4 Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a quantos o presente edital com prazo de 20 (vinte) dias virem ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Cartório do Único Ofício, aos termos de uma AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, ajuizada por BANCO FINASA BMC S/A contra JANDILSON DE SOUSA ALMEIDA, portador do CPF/MF nº 078.494.474-17, residente e domiciliado na rua da Cooperativa, nº 24, Condado/PB, atualmente em lugar incerto e não sabido. Por esta razão, fica o promovido CITADO para responder aos termos da sobredita ação, ficando advertido de que não contestando no prazo e 15 (quinze), presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) (art. 285 e art. 319 do CPC). E para que não se alegue ignorância futuramente, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Malta/PB, aos 20 de agosto de 2010. EU, Paulo Sérgio Alves Dantas, Técnico Judiciário, digitei. **ASCIONE ALENCAR LINHARES** Juíza de Direito

JUSTIÇA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL
DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
Juíza Federal
Nº Boletim 2010. 0201 PREFERENCIAL

Expediente do dia 30/09/2010 15:03

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

1 - 0008805-77.1995.4.05.8200 ANTONIO ROLIM DE ALBUQUERQUE E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, JOSE COSME DE MELO FILHO, MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, IVO CASTELO FRANCO PEREIRA DA SILVA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x SEVERINA FRANCISCA DA SILVA x SEVERINO JOSE DE LIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pelo exequente Francisco Paulo de Oliveira para informar o número de seu CPF. Escoado o referido prazo, sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se o presente feito, facultando-se o seu desarquivamento caso o autor traga aos autos a informação solicitada. P.

2 - 0006741-60.1996.4.05.8200 VALTER DE MELO E OUTRO (Adv. VALTER DE MELO, JOSE GUEDES DIAS, URIAS JOSE CHAGAS DE MEDEIROS) x MARIO CLOVIS DIAS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). Em obediência ao art. 162, §4º do CPC, abro vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco dias a parte autora), sobre as requisições de pagamento expedidas nos presentes autos (fls. 294 e 295).

3 - 0007531-97.2003.4.05.8200 JOSE MARCULINO DA SILVA E OUTRO x GERSON ALEXANDRE FILHO E OUTROS x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SIMONNE JOVANKA NERY VAZ). Tendo em vista que não houve a citação da FUNASA para embargar a execução proposta às fls. 267/270, torno sem efeito o despacho de fl. 278 no tocante a determinação de expedição de RPV referente à verba honorária, cancelando-se, por conseguinte, a requisição de fl. 281. Dê-se vista a parte autora sobre o ofício e documentos anexos, oriundos da 6ª Vara da Subseção Judiciária de Campina Grande/PB (fls. 283/288)....

4 - 0010494-78.2003.4.05.8200 CICERO DA SILVA E OUTROS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO, MÔNICA DE SOUSA ROCHA BARBOSA) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. JOSE GALDINO DA SILVA FILHO). SENTENÇA DE FLS. 238/239 (...)Do exposto, satisfeita a obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução com arrimo no Art. 794, I, do CPC. Por outro lado, através da petição

acostada às fls. 226/232, requereu a Sra. FLAVINA FELICIANO TEIXEIRA a habilitação nos autos em face do falecimento de seu esposo, autor no presente feito, WALTER LÚCIO BELMONT TEIXEIRA. Diante dos documentos apresentados pela requerente, inexistindo óbice ao referido pleito, defiro a habilitação requerida. Alterações necessárias nos assentamentos cartorários. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência deste Juízo, informando-lhe da habilitação acima deferida, a fim de que adote as providências necessárias para fins de liberação do valor depositado em nome do falecido autor, em favor da habilitada acima mencionada. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

5 - 0006009-25.2009.4.05.8200 JOSÉ MARTINHO DE ALBUQUERQUE E SILVA (Adv. MARIA ANGELICA FIGUEIREDO CAMARGO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). (...) vista às partes acerca da Informação da Contadoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

6 - 0006019-69.2009.4.05.8200 DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. CARMEM WALERIA D. M. FERNANDES) x SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA - SINTSERF E OUTROS (Adv. CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA, RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA, SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA, ANTONIO BARBOSA FILHO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JALDELENI REIS DE MENESES, JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Corregedoria do TRF/5ª Região, artigo 87, item 05, abro vista ao embargado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciar sobre a informação e cálculos apresentados pela Assessoria Contábil.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

7 - 0009431-52.2002.4.05.8200 JOAQUINA CLARA PEREIRA DA COSTA E OUTRO (Adv. KARINA PALOVA VILLAR MAIA, IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA) x UNIÃO (Adv. SIMONNE JOVANKA NERY VAZ). Em obediência ao provimento nº 01, de 25 de março de 2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87, item 06, abro vista à parte autora sobre a petição e documentos apresentados pela UNIÃO (fls. 324/327).

8 - 0007775-26.2003.4.05.8200 ANA MARIA SOARES ALVES (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, PATRICIA PAIVA DA SILVA) x MANOEL HENRIQUE ALVES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO). Em obediência ao art. 162, §4º do CPC, abro vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco dias a parte autora), sobre a requisição de pagamento expedida nos presentes autos (fls. 200 e 201).

9 - 0005479-94.2004.4.05.8200 PERICLES FILGUEIRAS DE ATHAYDE E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, ADEILTON HILARIO JUNIOR, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x UNIAO (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87º, item 06, abro vista à parte exequente sobre a(s) petição(ões) e documentos apresentados pela União, para pronunciamento no prazo de 05(cinco) dias.

10 - 0003941-73.2007.4.05.8200 RAIMUNDA DOMINGOS PAULINO (Adv. JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). (...) intime-se a exequente para, no prazo de cinco dias, comparecer à Secretaria da 3ª Vara para recebimento do Alvará de Levantamento expedido. Decorrido o prazo sem comparecimento, cancele-se o Alvará, dê-se baixa e arquivem-se os autos, sendo ressalvado o seu desarquivamento caso a parte exequente demonstre interesse pelo recebimento. I.

11 - 0003964-19.2007.4.05.8200 MANOEL CRISPIM DA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). (...) intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, comparecer à Secretaria da 3ª Vara para recebimento do Alvará de Levantamento expedido. Decorrido o prazo sem comparecimento, cancele-se o Alvará, dê-se baixa e arquivem-se os autos, sendo ressalvado o

seu desarquivamento caso a parte exequente demonstre interesse pelo recebimento. I.

12 - 0005286-74.2007.4.05.8200 MANOEL SERAFIM FELIX (Adv. ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS, HUMBERTO TROCOLI NETO, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). (...) intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, comparecer à Secretaria da 3ª Vara para recebimento do Alvará de Levantamento expedido. Decorrido o prazo sem comparecimento, cancele-se o Alvará, dê-se baixa e arquivem-se os autos, sendo ressalvado o seu desarquivamento caso a parte exequente demonstre interesse pelo recebimento. I.

13 - 0005520-56.2007.4.05.8200 BELARMINA CORREIA DOS SANTOS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). (...) intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, comparecer à Secretaria da 3ª Vara para recebimento do Alvará de Levantamento expedido. Decorrido o prazo sem comparecimento, cancele-se o Alvará, dê-se baixa e arquivem-se os autos, sendo ressalvado o seu desarquivamento caso a parte exequente demonstre interesse pelo recebimento. I.

14 - 0005430-14.2008.4.05.8200 JOSE MACEDO DE ANDRADE (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE MARIA MAIA DE FREITAS (INSS)). (...) Isto posto, declaro, por sentença, extinta a presente execução, com base no art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos. Após o escoamento do prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

15 - 0007534-13.2007.4.05.8200 GERMANA PEREIRA DE MOURA, REPRES. P/ COSMO MANOEL DA SILVA (Adv. MANOEL AMANCIO DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DE FATIMA DE S FONTES). (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 269, I, do CPC. Apesar da sucumbência da parte autora, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude de estar amparada pela gratuidade judiciária, à luz da Lei nº 1.060/50, bem como pelo fato de que o comando sucumbencial deve atender para a situação econômica do perdutor, no presente. Isso porque não se presta a decisão judicial, que não pode ser proferida de forma condicional, por força do disposto no art. 460, § único2 do CPC, a resguardar direito futuro do INSS em haver a verba honorária, em sobrevivendo melhora na situação econômica da parte suplicante. Sem custas a ressarcir, em virtude da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

16 - 0006415-80.2008.4.05.8200 OSMARINA MOREIRA DE ASSUNCAO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO). (...) Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o art. 267, V, do CPC, com relação ao pedido de revisão do cálculo inicial do benefício com base na súmula 02, do TRF da 4ª Região. Quanto ao pedido de revisão do cálculo, a fim de que sejam somadas todas as contribuições das atividades concomitantes, sem considerar a figura do teto, JULGO-O IMPROCEDENTE, resolvendo o mérito da causa, de conformidade com o art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora no pagamento da verba honorária e custas processuais, a despeito de sucumbente, em virtude da gratuidade judiciária. Isso porque o comando sucumbencial deve atender para a situação econômica do perdutor, no presente. É que não se presta a decisão judicial, que não pode ser proferida de forma condicional, por força do disposto no art. 460, parágrafo único2 do CPC, a resguardar direito futuro do INSS em haver a verba honorária, em sobrevivendo melhora na situação econômica da parte autora. P. R. I.

17 - 0000998-15.2009.4.05.8200 JOSE DOMINGOS SOARES DE MACENA (Adv. FELIPE AUGUSTO F. DE N. DEODATO, ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES, RENAN DO VALLE MELO MARQUES, ALFREDO RANGEL RIBEIRO) x UNIÃO (Adv. NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO). (...) ISSO POSTO, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para excluir da base de cálculo do Imposto de Renda do

exercício 2008 (ano-calendário 2007) devido pelo autor, os juros de mora inseridos no precatório 585.458/PB, condenando a União a restituir ao promovente o montante cobrado a mais a título daquele tributo naquele exercício, acrescido da taxa Selic, que abrange juros e correção monetária, desde o pagamento indevido, até 30 de junho de 2009. A contar de 1º de julho de 2009, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009. Em face da sucumbência mínima do autor, condeno a ré a pagar honorários advocatícios, que fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, dada a singeleza da causa; e ao ressarcimento das custas adiantadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

18 - 0003865-78.2009.4.05.8200 MANOEL VON SOHSTEN (Adv. BRUNO BASTOS DE OLIVEIRA, FERNANDA SEVERO LOPES BASTOS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA). (...) Isso posto, declaro prescrito o direito do autor de restituir o tributo indevidamente pago quando do recebimento dos proventos de aposentadoria complementar privada, até o montante pago, a título de IR incidente sobre as contribuições pagas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com base na Lei 7.713/88, resolvendo o mérito da causa, de conformidade com o art. 269, IV, do CPC. Apesar da sucumbência do autor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude de estar amparado pela gratuidade judiciária, à luz da Lei nº 1.060/50, bem como pelo fato de que o comando sucumbencial deve atender para a situação econômica do perdedor, no presente. Isso porque não se presta a decisão judicial, que não pode ser proferida de forma condicional, por força do disposto no art. 460, § único1 do CPC, a resguardar direito futuro da União em haver a verba honorária, em sobrevivendo melhora na situação econômica desse suplicante. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

19 - 0004127-28.2009.4.05.8200 IVANI CAVALCANTE DE ARAÚJO (Adv. SANDRA ELIZABETH DE BRITO PEREIRA GUIMARAES, ROBSON RENATO ALVES DE ALBUQUERQUE, ANNA KARINNE DE BRITO PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOLDO CARNEIRO DA SILVA). (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da causa, de conformidade com o art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários em virtude de estar amparada pela gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquite-se.

20 - 0004604-51.2009.4.05.8200 PB LUB - PARAIBA LUBRIFICANTES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (Adv. JOSE AUGUSTO DA SILVA NOBRE FILHO, JOSE AUGUSTO DA SILVA NOBRE NETO) x ANP - AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO (Adv. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA). (...) ISSO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da demanda, com arrimo no art. 269, I, do CPC. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, §3º, do CPC. P. R. I.

21 - 0007185-39.2009.4.05.8200 PRJC CAMARÕES LTDA (Adv. CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS, RODRIGO NOBREGA FARIAS, LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO, GLAUCIA FERNANDA NEVES MARTINS, JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA, NAPOLEAO CASADO FILHO, PAULO ROBERTO VANDERLEI REBELLO FILHO) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. SEM PROCURADOR). (...) Em face de todo o exposto, reconheço a conexão entre esta a ação e a ação civil pública n.º 0003522-87.2006.4.05.8200, e julgo incompetente para apreciá-la em face da prevenção do juízo da 1ª Vara Federal desta Seção Judiciária. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para anotações cartorárias quanto à distribuição do feito e posterior remessa ao juízo competente. Intimem-se.

22 - 0007804-66.2009.4.05.8200 ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS (Adv. KALLYNA CLÉA BARBOSA DO NASCIMENTO, JOAO ANTONIO DE MOURA, LÚCIO MARCOS DA COSTA, BRUNO LEONARDO MONTEIRO GUERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). (...) Diante de todo o exposto, I) Acolho a preliminar de carência de ação, quanto à incidência dos índices de 42,72% e 44,80%, extinguindo, nessa parte, o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação aos autores ANTÔNIO PEREIRA DO NASCIMENTO, ANTÔNIO SANTANA DE SOUZA, ANTÔNIO SERAFIM DOS SANTOS E ANTÔNIO SEVERINO GALVÃO.

II) Acolho a preliminar de coisa julgada, em relação ao autor ANTÔNIO RICARDO MERÊNCIO, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, no que concerne aos índices de janeiro/89, abril/90 e março/91. III) No tocante aos demais índices pleiteados, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados por todos os autores, resolvendo o mérito da causa, de conformidade com o art. 269, I, DO CPC. Deixo de condenar os autores nas custas e honorários advocatícios, em virtude de estarem amparados pela gratuidade judiciária, à luz da Lei nº 1.060/50, bem como pelo fato de que o comando sucumbencial deve atender para a situação econômica do perdedor, no presente. Isso porque não se presta a decisão judicial, que não pode ser proferida de forma condicional, por força do disposto no art. 460, § único2 do CPC, a resguardar direito futuro da empresa pública em haver a verba honorária, em sobrevivendo melhora na situação econômica desses suplicantes. Defiro a juntada do substabelecimento de fls. 160. Correções cartorárias. P.R.I. (Súmula

23 - 0007806-36.2009.4.05.8200 ARCÊNIO BATISTA DE MEDEIROS E OUTROS (Adv. INALDO DE SOUZA MORAIS FILHO, KALLYNA CLÉA BARBOSA DO NASCIMENTO, JOAO ANTONIO DE MOURA, LÚCIO MARCOS DA COSTA, BRUNO LEONARDO MONTEIRO GUERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). (...) Diante de todo o exposto, I) Acolho a preliminar de carência de ação, quanto à incidência dos índices de 42,72% e 44,80%, extinguindo, nessa parte, o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação aos autores ARCÊNIO BATISTA DE MEDEIROS E ARNAUD FERREIRA DOS SANTOS. Acolho, parcialmente, a preliminar de carência de ação em face da inexistência de conta vinculada do FGTS na base PEF, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, apenas no que concerne à aplicação dos percentuais de 42,72% e 10,14%, para a autora AVANI BRITO DA SILVA. II) No tocante aos promoventes ARLINDO FERREIRA PONTES E ARMANDO VIANA DE ARAÚJO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de incidência dos índices de 42,72% e 44,80% para os meses de janeiro/89 e abril/90, para condenar a CAIXA a aplicar estes percentuais sobre o saldo existente nas contas vinculadas ou a pagar, caso extinta as contas no momento do adimplemento da obrigação, deduzindo-se de todos os percentuais ou valores ora deferidos, os índices que foram posicionados pela CAIXA nos meses correspondentes; incidindo correção monetária nos termos da legislação pertinente (Lei n.º 6.899/81) e juros de mora, a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês, estes independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. III) Em relação à autora AVANI BRITO DA SILVA, JULGO PROCEDENTE o pedido de incidência do índice de 44,80% para os meses abril/90, para condenar a CAIXA a aplicar este percentual sobre o saldo existente na conta vinculada ou a pagar, caso extinta a conta no momento do adimplemento da obrigação, deduzindo-se de todos os percentuais ou valores ora deferidos, os índices que foram posicionados pela CAIXA nos meses correspondentes; incidindo correção monetária nos termos da legislação pertinente (Lei n.º 6.899/81) e juros de mora, a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês, estes independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. IV) No tocante aos demais índices pleiteados, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito da causa, de conformidade com o art. 269, I, DO CPC, para todos os autores. Deixo de condená-los ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em virtude de estarem amparados pela gratuidade judiciária, à luz da Lei nº 1.060/50, bem como pelo fato de que o comando sucumbencial deve atender para a situação econômica do perdedor, no presente. Isso porque não se presta a decisão judicial, que não pode ser proferida de forma condicional, por força do disposto no art. 460, § único2 do CPC, a resguardar direito futuro da empresa pública em haver a verba honorária, em sobrevivendo melhora na situação econômica desses suplicantes. Defiro a juntada do substabelecimento de fls. 125. Correções cartorárias. P.R.I.

24 - 0007998-66.2009.4.05.8200 EDNÊS BELO DE ATAÍDE DA SILVA E OUTROS (Adv. INALDO DE SOUZA MORAIS FILHO, KALLYNA CLÉA BARBOSA DO NASCIMENTO, JOAO ANTONIO DE MOURA, LÚCIO MARCOS DA COSTA, BRUNO LEONARDO MONTEIRO GUERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). (...) Diante de todo o exposto, I) Acolho a preliminar de carência de ação, quanto à incidência dos índices de 42,72% e 44,80%, extinguindo, nessa parte, o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; II) No tocante aos demais índices pleiteados, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito da causa, de conformidade com o art. 269, I, DO CPC. III) Deixo de condenar os autores nas custas e honorários advocatícios, em virtude de estarem amparados pela gratuidade judiciária, à luz da Lei nº 1.060/50, bem como pelo fato de que o comando sucumbencial deve atender para a situação econômica do perdedor, no presente. Isso porque não se presta a decisão judicial, que não pode ser proferida de forma condicional, por força do disposto no art. 460, § único2 do CPC, a resguardar direito futuro da empresa pública em haver a verba honorária, em sobrevivendo melhora na situação econômica desses suplicantes. Defiro a juntada do

substabelecimento de fls. 143. Correções cartorárias. P.R.I.

25 - 0008976-43.2009.4.05.8200 IRINEU BARBOSA MONTEIRO (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS, CICERO GUEDES RODRIGUES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, V, c/c o art. 301, § 4º, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude de estar amparada pela gratuidade judiciária, à luz da Lei nº 1.060/50, bem como pelo fato de que o comando sucumbencial deve atender para a situação econômica do perdedor, no presente. Isso porque não se presta a decisão judicial, que não pode ser proferida de forma condicional, por força do disposto no art. 460, § único2 do CPC, a resguardar direito futuro da CEF em haver a verba honorária, em sobrevivendo melhora na situação econômica da parte suplicante. Sem custas a ressarcir, em virtude da gratuidade judiciária. Decorrido o prazo legal, sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

26 - 0002353-26.2010.4.05.8200 MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA CARLOS (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, CARLOS A. RIBEIRO, CICERO GUEDES RODRIGUES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da causa, de conformidade com o artigo 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA a aplicar sobre os depósitos efetuados pelo INDA/IBRA/INCRA na conta vinculada do FGTS da autora, os juros progressivos de que trata o artigo 4º da Lei 5.107/66, descontando-se o índice já aplicado durante todo o período, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 30 de março de 1980. Incide correção monetária nos termos da legislação pertinente (Lei nº 6.899/81), desde o vencimento da dívida, e juros de mora, a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês (súmula 163 STF)1, estes independentemente dos juros remuneratórios legais. Condeno a CAIXA ao pagamento de honorários, que fixo em 05% (cinco por cento) do valor da condenação, em face d singeleza da causa e, também, em virtude da recente declaração, pelo STF, da inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela MP nº 2.164-41/2001. Sem custas a ressarcir, em razão da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

27 - 0005309-15.2010.4.05.8200 JOSEFA MACEDO PESSOA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). (...) Em face do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9.099/95, c/ c os arts. 1º da Lei n. 10.259/01 e os artigos 8 e 10 da Lei 11.419/06, bem assim o inciso LXXVIII, do art. 5º da CF. Sem custas, em face da gratuidade judiciária. Sem honorários de sucumbência, ante a não angularização da relação processual. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

28 - 0005764-77.2010.4.05.8200 PARAÍ COMPUTAÇÃO GRAFICA COMERCIO LTDA (Adv. MARCYLIO DE ALENCAR FERREIRA LIMA, ANGELLO RIBEIRO ANGELO, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI, RAFAEL SGANZERA DURAND) x PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM JOÃO PESSOA/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87º, item 06, abro vista à parte exequente sobre a(s) petição(ões) e documentos apresentados pela União, para pronunciamento no prazo de 05(cinco) dias.

88 - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

29 - 0004759-20.2010.4.05.8200 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE MARIA MAIA DE FREITAS (INSS)) x ZEZITA MARIA DA CONCEICAO DE LUCENA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO). Trata-se de Exceção de Incompetência apresentada pelo INSS, onde o mesmo requer a fixação do valor da causa em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), bem como que esse Juízo declare-se incompetente para julgar a ação ordinária nº.000720-77.2010.4.05.8200. Tendo em vista que já houve pronunciamento, nos autos principais (fls.90/91), a respeito da competência deste juízo para apreciar e julgar a matéria em questão, rejeito a presente exceção. Decorrido o prazo, baixe-se e arquite-se. P.I.

FIÇAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

30 - 0011568-51.1995.4.05.8200 GILSON JOSE DE PAIVA LIMA E OUTROS (Adv. IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA) x TEREZINHA DE PAIVA LIMA x TEREZINHA DE PAIVA LIMA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Em obediência ao art. 162, §4º do CPC, abro vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco dias ao autor), sobre a requisição de pagamento expedida nos presentes autos (fl. 237).

31 - 0002076-64.1997.4.05.8200 SINDICATO DOS TRAB. EM SERV. PUB. FEDERAL NO ESTADO DA PB-SINTSERF/PB (Adv. ANTONIO BARBOSA FILHO, JALDELENI REIS DE MENEZES, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES) x FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Adv. JOSE EDILSON DE FARIAS, EDMUNDO BARBOSA DE CARVALHO, MOACYR RIBEIRO DE LYRA FILHO, OTAVIO UCHOA GUEDES CAVALCANTI). Em obediência ao provimento nº 01, de 25 de março de 2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87, item 30, abro vista dos presentes à parte autora pelo prazo de 05(cinco) dias, e nada sendo requerido, retornem o feito ao arquivo com a devida baixa na distribuição.

32 - 0014296-16.2005.4.05.8200 JOSEFA MARIA LUIZA DA CONCEIÇÃO SILVA E OUTROS (Adv. VALTER DE MELO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. CARMEM WALERIA DIAS DE MEDEIROS FERNANDES). Dê-se vista as partes sobre a requisição de pagamento expedida em favor de Josefa Maria Luíza da Conceição Silva e em seguida, sem manifestação contrária, remeta-se ao eg. TRF/5ª Região. ...

73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

33 - 0002416-85.2009.4.05.8200 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DE FATIMA DE SA FONTES) x HERTHA MEIRA BARRETO E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, ADEILTON HILARIO JUNIOR, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA). (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os presentes embargos, determinando que a execução prossiga pelo valor de R\$ 1.897,28 (um mil, oitocentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos), conforme cálculo elaborado pela Assessoria Contábil às fls. 74/77, o qual está atualizado até outubro/2009. Embora o embargante tenha sucumbido em parte mínima do pedido, deixo de condenar as embargadas ao pagamento de honorários advocatícios em virtude de estarem amparadas pela gratuidade judiciária. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/66). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e desapensem-se, remetendo-se o presente feito ao arquivo. Nos autos principais, expeçam-se as competentes RPV's, com as cautelas legais, sem retenção da parcela relativa à contribuição previdenciária, conforme exposto acima.

34 - 0008128-56.2009.4.05.8200 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. CELIOMAR MARIA SANTOS DE ANDRADE) x SINTESP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO). (...) Pelo exposto, ACOLHO os embargos, para fixar o valor da execução, em prol dos substituídos1 da parte embargada, no montante de R\$ 63.110,61 (sessenta e três mil, cento e dez reais e sessenta e um centavos), com base no quadro resumo da Contadoria juntado à fl. 70. Valor atualizado até dezembro/2009. Por se tratar de verba de natureza salarial, antes da expedição do precatório/RPV, deverá ser procedido o cálculo da contribuição previdenciária para o Plano de Seguridade Social do Servidor, nos termos da Lei 11.941/2009 e Resolução nº 055 do Conselho da Justiça Federal, alertando que, para os inativos, tal desconto se tornou obrigatório a contar de 20 de maio de 2004. Dada a sucumbência em maior parte pelo embargado, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atenta ao contido no art. 20, §4º, do CPC, a serem compensados, em rateio, no crédito dos embargados/substituídos. Sem custas (Lei 9.289/96 (RCJF), art. 7º). Transitada em julgado, certifique-se, trasladando-se cópia desta sentença (a ser extraída do sistema TEBAS) e do quadro resumo de fl. 70 para a ação originária nº 2001.82.00.4900-3 e para a execução apensa, procedendo-se ao desapensamento destes embargos, os quais devem ser remetidos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

35 - 0008157-09.2009.4.05.8200 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. MARIA DA SALETE GOMES (UFPB)) x SINTESP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO) x DIANNA CEZARINA DE SOUSA E OUTROS. (...) Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS, e fixo o valor da execução em R\$ 54.987,10 (cinquenta e quatro mil, novecentos e oitenta e sete reais e dez centavos) em favor da embargada, atualizado até novembro/2009, com base na conta oficial (fls. 64-100). Por se tratar de verba de natureza salarial, antes da expedição do precatório/RPV, deverá ser procedido o cálculo da contribuição previdenciária para o Plano de Seguridade Social do Servidor, nos termos da Lei 11.941/2009 e Resolução nº 055 do Conselho da Justiça Federal, alertando que, para os inativos, tal desconto se tornou obrigatório a contar de 20 de maio de 2004. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atento ao que determina o § 4º do art. 20 do CPC, valor esse que deverá ser compensado, em rateio, com o crédito executado. Traslade-se cópia desta sentença (ou extrai-se respectivo teor do sistema TEBAS) e do resumo da fl. 65 para os autos da Execução de Sentença Contra a UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB nº 0003638-88.2009.4.05.8200. Transitada em julgado, expeçam-se os respectivos RPVs. Ao contínuo dê-se baixa e arquivem-se os autos. Isento de custas (art. 7º da 9.289/1996). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

36 - 0003436-77.2010.4.05.8200 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD

GOVERNO DO ESTADO
Governador José Targino Maranhão

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

NELSON COELHO DA SILVA
DIRETOR SUPERINTENDENTE

CRISTIANO LIRA MACHADO
DIRETOR ADMINISTRATIVO

WELLINGTON HERMES VASCONCELOS DE AGUIAR
DIRETOR TÉCNICO

MILTON FERREIRA DA NÓBREGA
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza
Fones: 218-6521/218-6526/218-6533
E-mail:diariodajustica@uniaio.pb.gov.br
Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

AGUIAR NETO) x INDUSTRIA DE CONFECCOES SOLINHARES E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). (...) Isso posto, homologo, por sentença, o acordo efetivado, nos termos do art. 794, II, CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos. Oficie-se solicitando a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 61, independentemente de cumprimento. Após o escoamento do prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

37 - 0004972-80.1997.4.05.8200 2001-COLEGIO E CURSO PREPARATORIOS LTDA (Adv. RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE, STANLEY MARX DONATO TENÓRIO, HENRIQUE MAROJA JALES COSTA, RENE PRIMO DE ARAUJO). Em obediência ao provimento nº 01, de 25 de março de 2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87, item 30, abro vista dos presentes à parte autora pelo prazo de 05(cinco) dias, e nada sendo requerido, retornem o feito ao arquivo com a devida baixa na distribuição.

38 - 0005843-61.2007.4.05.8200 ARNOBIO DA CRUZ (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LINDINALVA MAGALHAES DE MOURA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DE FATIMA DE SA FONTES). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Corregedoria do TRF/5ª Região, artigo 87, item 05, abro vista às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciarem sobre o laudo pericial de fls.93/98.

39 - 0009777-90.2008.4.05.8200 WILLIAMS ANTÔNIO BERTO FERREIRA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RICARDO NEY DE FARIAS XIMENES). (...) Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para condenar o réu a conceder o benefício aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (NB 42/138.789.504-1), a partir de 22 de agosto de 2007, mediante averbação dos períodos de trabalho de 01.07.1992 a 01.11.1996 (CCPS- Construções Civis e Prestações de Serviços Ltda.) e 25.10.1984 a 18.02.1990 (COMATEV - Comercial Agrovetenário Ltda.). Outrossim, ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA para determinar a implantação do benefício no prazo de 30 dias, contados da intimação desta sentença. Sobre as diferenças devidas a contar de 28 de agosto de 2007, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009. Diante da sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

40 - 0004099-60.2009.4.05.8200 VITORIA DE OLIVEIRA LINS VIEIRA DE MELO (Adv. JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA, AMILTON LADISLAU C. DE CARVALHO) x UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. SARA DE ALMEIDA AMARAL). (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da lide (art. 269, I, do CPC). A autora, porque sucumbiu, suportará verba honorária que fixo em no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), justificando-se a modicidade dos honorários pelo fato de se trata de matéria de direito repetitiva; condeno a autora a pagar, outrossim, as custas finais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

41 - 0001357-28.2010.4.05.8200 JOSE RONALDO XAVIER (Adv. AMILTON LADISLAU C. DE CARVALHO, JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA) x UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA SAÚDE) (Adv. SEM PROCURADOR). (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da lide (art. 269, I, do CPC). Sem condenação em custas e honorários, em virtude do autor estar amparado pela gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

42 - 0001945-35.2010.4.05.8200 ARTHUR MEIRA LINS DE MESQUITA (Adv. MARCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). (...) 31. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

32. Apresente a parte autora registro imobiliário primário (ou seja, aquele realizado quando do loteamento) do lote 97, quadra 04, o qual, segundo a certidão cinquentária de fl. 338, foi realizada no Cartório Carlos Ulisses. Prazo de 10 dias sob pena de julgamento conforme o estado do processo. (...)

43 - 0002469-32.2010.4.05.8200 MARIZA DE SA MONTEIRO (Adv. JOSE MARIO PORTO JUNIOR, FRANCISCO LUIZ MACEDO PORTO, PAULA GERTRUDES MACEDO PORTO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). (...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da causa, de conformidade com o art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários, em virtude da concessão da gratuidade judiciária. P.R.I. Decorrido o prazo legal sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

44 - 0005762-10.2010.4.05.8200 SIT - SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI, RAFAEL SGANZERLA DURAND, MARCYLIO DE ALENCAR FERREIRA LIMA, ANGELLO RIBEIRO ANGELO, RENATA PATRÍCIA DE LIMA CRUZ) x PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM JOÃO PESSOA/PB (Adv. SEM

PROCURADOR). (...) 19. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO a liminar.

20. Notifique-se a autoridade apontada coatora e cientifique-se a União (Fazenda Nacional), nos termos da Lei 12.016/2009, art. 7º, incisos I e II. 21. (...)

Total Intimação : 44
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ADEILTON HILARIO JUNIOR-9,33
 ALFREDO RANGEL RIBEIRO-17
 AMILTON LADISLAU C. DE CARVALHO-40,41
 ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-1
 ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-16,39
 ANGELLO RIBEIRO ANGELO-28,44
 ANNA KARINNE DE BRITO PEREIRA-19
 ANTONIO BARBOSA FILHO-6,31
 BRUNO BASTOS DE OLIVEIRA-18
 BRUNO LEONARDO MONTEIRO GUERRA-22,23,24
 CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA-6
 CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-27,29,32,38
 CARLOS A. RIBEIRO-26
 CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS-21
 CARMEM WALERIA D. M. FERNANDES-6
 CARMEM WALERIA DIAS DE MEDEIROS FERNANDES-32
 CELIOMAR MARIA SANTOS DE ANDRADE-34
 CICERO GUEDES RODRIGUES-25,26
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-8
 DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES-9
 DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE-37
 EDMUNDO BARBOSA DE CARVALHO-31
 EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA-20
 EDVAN CARNEIRO DA SILVA-33
 ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS-10,11,12,13
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-10,13
 FELIPE AGUSTO F. DE N. DEODATO-17
 FERNANDA SEVERO LOPES BASTOS-18
 FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA-2,19
 FRANCISCO DA S CHAGAS NUNES-5,10,11,12
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-36
 FRANCISCO LUIZ MACEDO PORTO-43
 FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-1
 GERSON MOUSINHO DE BRITO-3,4
 GLAUCIA FERNANDA NEVES MARTINS-21
 HEITOR CABRAL DA SILVA-25,26
 HENRIQUE MAROJA JALES COSTA-37
 HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-27,29,32,38
 HUMBERTO TROCOLI NETO-10,11,12,13
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-1
 INALDO DE SOUZA MORAIS FILHO-23,24
 ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-6,31
 IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO-34,35
 IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA-7
 IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-16,30,39

IVO CASTELO FRANCO PEREIRA DA SILVA-1
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-11,12,13
 JALDELENIOS REIS DE MENESES-6,31
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-1
 JOAO ANTONIO DE MOURA-22,23,24
 JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO-10
 JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES-6,31
 JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA-21
 JOSE ARAUJO FILHO-30
 JOSE AUGUSTO DA SILVA NOBRE FILHO-20
 JOSE AUGUSTO DA SILVA NOBRE NETO-20
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-1
 JOSE COSME DE MELO FILHO-1
 JOSE EDILSON DE FARIAS-31
 JOSE GALDINO DA SILVA FILHO-4
 JOSE GUEDES DIAS-2
 JOSE MARIA MAIA DE FREITAS (INSS)-14,29
 JOSE MARIO PORTO JUNIOR-43
 JOSE MARTINS DA SILVA-1,30
 JOSE RAMOS DA SILVA-9,33
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-11
 JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA-40,41
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-1,8,14,16,30,39
 JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA-10,11,12,13
 KALLYNA CLÉA BARBOSA DO NASCIMENTO-22,23,24
 KARINA PALOVA VILLAR MAIA-7
 LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-10
 LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO-21
 LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO-27,29,32
 LINDINALVA MAGALHAES DE MOURA-38
 LUCIANA GURGEL DE AMORIM-22,24
 LÚCIO MARCOS DA COSTA-22,23,24
 LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO-27,29,32,38
 MANOEL AMANCIO DOS SANTOS-15
 MARCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA-42
 MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA-18
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-11,12,13
 MARCYLIO DE ALENCAR FERREIRA LIMA-28,44
 MARIA ANGELICA FIGUEIREDO CAMARGO-5
 MARIA DA SALETE GOMES(UFPB)-35
 MARIA DE FATIMA DE SA FONTES-15,33,38
 MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES-1
 MOACYR RIBEIRO DE LYRA FILHO-31
 MÔNICA DE SOUSA ROCHA BARBOSA-3,4
 NAPOLEAO CASADO FILHO-21
 NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO-17
 NARRIMAN XAVIER DA COSTA-10,11,12,13
 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-28,44
 OTAVIO UCHOA GUEDES CAVALCANTI-31
 PATRICIA PAIVA DA SILVA-8
 PAULA GERTRUDES MACEDO PORTO-43
 PAULO ROBERTO VANDERLEI REBOLLO FILHO-21
 PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO-8,16
 RAFAEL SGANZERLA DURAND-28,44
 RAIMUNDO FLORENZIO PINHEIRO-1
 RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR-1
 RENAN DO VALLE MELO MARQUES-17
 RENATA PATRÍCIA DE LIMA CRUZ-44
 RENE PRIMO DE ARAUJO-37
 RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA-6
 RICARDO NEY DE FARIAS XIMENES-39
 RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA-37
 ROBSON RENATO ALVES DE ALBUQUERQUE-19
 RODRIGO NOBREGA FARIAS-21
 RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI-28,44
 ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES-17
 SANDRA ELIZABETH DE BRITO PEREIRA GUIMARAES-19
 SARA DE ALMEIDA AMARAL-40
 SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA-6

SIMONNE JOVANKA NERY VAZ-3,7
 STANLEY MARX DONATO TENÓRIO-37
 THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-11,12,13
 URIAS JOSE CHAGAS DE MEDEIROS-2
 VALBERTO ALVES DE A FILHO-37
 VALTER DE MELO-2,27,29,32,38
 VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS-25
 VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-3,4
 VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR-37
 YARA GADELHA BELO DE BRITO-3,4
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-9,33

Setor de Publicação
RITA DE CÁSSIA M FERREIRA
 Diretor(a) da Secretaria
 3ª. VARA FEDERAL

4ª. VARA FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO Juiz Federal Nº. Boletim 2010.000062

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO

Expediente do dia 30/09/2010 16:20

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

1 - 0002129-85.2010.4.05.8201 JOAQUINA APOLINARIO CAETANO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, FAGNER FALCÃO DE FRANÇA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. ... 11. Havendo resposta com preliminares e/ou documentos, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS

Expediente do dia 30/09/2010 16:20

2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2 - 0001611-66.2008.4.05.8201 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, VICTOR CARVALHO VEGGI, RODOLFO ALVES SILVA, SEM PROCURADOR) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA x VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO (Adv. GILBERTO CESAR COELHO, AMARO GONZAGA PINTO FILHO) x ALEXANDRE COSTA DE ALMEIDA (Adv. LADJANE PEREIRA DE MELLO, GABRIELE CARINY XAVIER RODRIGUES DOS SANTOS). 05. Com o laudo pericial, intemem-se as partes, com urgência, para que se manifestem e apresentem os pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias,

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO DE PAIVA GADELHA

Expediente do dia 30/09/2010 16:20

25 - AÇÃO DE USUCAPÍÃO

3 - 0001330-13.2008.4.05.8201 SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO DO PEDREGAL (Adv. DEMETRIUS ALMEIDA LEAO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA (Adv. SEM PROCURADOR).Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir no prosseguimento deste feito e declaro a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC. Em face da sucumbência total do(a)(s) Autor(a)(s)(es), condeno-o(a)(s) a pagar(em) a cada um dos Réus honorários advocatícios sucumbenciais de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, e a arcar com as custas iniciais e finais, devendo ser observado o disposto no art. 11, § 2º, da Lei n.º 1.060/50, por ser a parte Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

4 - 0025712-56.1900.4.05.8201 IRRICAMP IRRIGACAO CAMPINA GRANDE LTDA (Adv. LEIDSON FARIAS) x IRRICAMP IRRIGACAO CAMPINA GRANDE LTDA (Adv. LEIDSON FARIAS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JAIME CESAR DE ARAUJO DANTAS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES).Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes com baixa na Distribuição, uma vez que a parte vencida é isenta do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

5 - 0001970-60.2001.4.05.8201 GERALDO SIMOES PIMENTA FILHO E OUTROS (Adv. HUMBERTO DE MOURA CONCENTINO, LEIDSON FARIAS, THELIO FARIAS) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. VALDEMI DE SOUSA SEGUNDO). ... 2. Com os cálculos e informações da Contadoria nos autos, e visando evitar maiores delongas no trâmite do feito, determino a intimação das partes, inclusive do MPF, com urgência, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as informações e/ou cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

6 - 0025731-62.1900.4.05.8201 LASER ENGENHARIA COMERCIO LTDA (Adv. FERNANDO ANTONIO FIGUEIREDO PORTO, CATARINA MOTA DE F. PORTO, DUINA PORTO BELO, GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO, FERNANDO AMERICO DE F. PORTO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES).Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes com baixa na Distribuição, uma vez que a parte vencida é isenta do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

7 - 0031715-27.1900.4.05.8201 JOSE DE ANCHIETA NOIA E OUTROS (Adv. JOSE ISMAEL SOBRINHO) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. JOHN ERICSSON FORMIGA CARTAXO). 1. Tendo em vista o que restou consignado na decisão de fls. 857/859, e face ao que fora manifestado pelo INCRA às fls. 917/918, defiro o pedido formulado pelos Exequentes às fl. 913, para autorizar o levantamento, em favor destes últimos, dos valores depositados através dos tda's complementares lançados às fls. 904/906, bem assim dos valores depositados às fls. 894/901 a título de sobra da emissão desses tda's, ambos após o decurso do prazo assinalado no item 4 infra. 2. É de se ressaltar, ainda, que, conforme já consignado no item 11 da decisão de fls. 857/859, é devida a incidência, até a data em que foram emitidos os TDA's complementares (01/01/2006), de correção monetária, juros moratórios e juros compensatórios nos termos fixados no julgado. 3. Intimem-se as partes desta decisão,

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

8 - 0000091-08.2007.4.05.8201 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, EDUARDO HENRIQUE VIDERES DE ALBUQUERQUE, MAGDIEL JEUS GOMES ARAUJO, AURELIO HENRIQUE F. DE FIGUEIREDO) x CASSANDRA GOMES DE LIMA (Adv. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA).Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso II, do CPC. Intimem-se as partes desta sentença e, quanto ao executado, intime-se também, através de seu advogado, por publicação, para recolher, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas processuais, no valor de R\$ 204,16 (duzentos e quatro reais e dezesseis centavos), nos termos da certidão de fl. 166. P. R. I.

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

9 - 0002264-97.2010.4.05.8201 MAX AURELIO MENEZES NASCIMENTO (Adv. ELISA BELEM TEIXEIRA COELHO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). Nos termos do art. 87, item 8 do provimento nº. 001/2009, do Eg. TRF - 5ª. Região, c/ c o art. 162, § 4º, do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação de fls.94/102, no prazo de 10 (dez) dias.

10 - 0002860-81.2010.4.05.8201 JOSE CANDEIA LOPES (Adv. ADALBERTO FERNANDES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...6. Ante o exposto, ausente a fumaça do bom direito, indefiro o pedido liminar. 7. Intime-se o Requerente.

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

11 - 0001059-82.2000.4.05.8201 AILTON PEREIRA DA SILVA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR).2. Assim, considerando que a ausência de manifestação do advogado da parte autora em relação à informação prestada pela CEF (à qual acima se fez referência) importa em concordância tácita em relação ao(s) depósito(s) efetuados(s) pela CEF, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial prolatado nestes autos.3. Intime-se.

12 - 0005797-45.2002.4.05.8201 COMPANHIA DE TERCIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS (Adv. FERNANDO GONDIM RIBEIRO JUNIOR) x PRESIDENTE DA CELB (Adv. SÉRGIO BERMUDEZ, VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO) x ANEEL - AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA ELÉTRICA (CBEE) (Adv. CARLA VIVIANE DE FREITAS PESSOA NUNES MONTEIRO, SEM PROCURADOR). 1. Em face do teor da certidão de fls. 748, intime-se o patrono do feito, para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se a exequente (ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A) tem interesse na expedição de novo Alvará, para fins de levantamento dos valores depositados através das Guias de Depósito Judicial constantes nestes autos.

13 - 0002689-37.2004.4.05.8201 CARDIO IMAGEM SERVIÇO DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA (Adv. INALDA NUNES DA SILVA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). 5.

Cumprida a determinação do parágrafo anterior, intime(m)-se os Credor(a)(s)(es) para: I - manifestar-se sobre a satisfação da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias; II - bem como, na hipótese de concordância com essa satisfação, requerer, NO MESMO PRAZO, a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

14 - 0001983-44.2010.4.05.8201 GILSON DO NASCIMENTO REPRESENTADO POR ANA MARIA DO NASCIMENTO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA

SILVA, FAGNER FALCÃO DE FRANÇA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, RICARDO JOSÉ VENTURA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ALCIDES MOREIRA DA GAMA). Nos termos do art. 87, item 8 do provimento nº. 001/2009, do Eg. TRF - 5ª. Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, intime-se as partes a fim de que especifiquem, de forma justificada, em 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando com objetividade a sua finalidade.

15 - 0002356-75.2010.4.05.8201 LAURA MARIA DA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, FAGNER FALCÃO DE FRANÇA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 3. Havendo resposta com preliminares e/ou documentos, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

16 - 0002464-07.2010.4.05.8201 DORGIVAL FRANCISCO VELEZ (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, FAGNER FALCÃO DE FRANÇA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 3. Havendo resposta com preliminares e/ou documentos, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

17 - 0002456-30.2010.4.05.8201 MARIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO DUARTE (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, RICARDO JOSÉ VENTURA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 3. Havendo resposta com preliminares e/ou documentos, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

18 - 0002290-95.2010.4.05.8201 JOSEFA TEODORIO CHAVES (Adv. JOSÉ FRANCISCO NUNES ANTONINO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...5. Ante o exposto, declaro, de ofício, a incompetência deste Juízo para atuar no presente feito, e, em consequência, determino a remessa dos presentes autos à 11.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Monteiro/PB, com a devida baixa na Distribuição. 6. Intimem-se as partes.

19 - 0002049-24.2010.4.05.8201 EDINALVA DE ABREU MOREIRA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x UNIAO (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). ...Ante o exposto: I - declaro a prescrição das parcelas objeto da pretensão inicial anteriores ao quinquênio que antecedeu à propositura desta ação, declarando a extinção do processo com julgamento do mérito nessa parte (art. 269, inciso IV, do CPC); II - e julgo improcedente o pedido inicial, declarando a extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Em face da sucumbência total do(a)(s) Autor(a)(s)(es), condeno-o(a)(s) a pagar(em) à UNIAO honorários advocatícios sucumbenciais individuais de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, suspensa essa obrigação pelo prazo e nos termos previstos no art. 11, § 2º, e do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem custas processuais em face da isenção legal decorrente da assistência judiciária concedida a(a)(o)(s) Autor(a)(s)(es) (art. 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

20 - 0004095-20.2009.4.05.8201 LUCIANO DE BRITO JUNIOR (Adv. POLLYANA CARLA DE ARAUJO CARNEIRO) x REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE-UFPG E OUTRO (Adv. RAIMUNDO MEDEIROS DA NOBREGA FILHO) x SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE-PB. Intime-se o(a) Impetrante para comprovar o recolhimento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do crédito referido à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

21 - 0002913-62.2010.4.05.8201 KALINE MARTINS BARBOZA (Adv. MARCELA PONTINELLE SILVA BARBOSA, DEMETRIUS ALMEIDA LEAO, FLAVIA DE PAIVA M. DE OLIVEIRA) x PRÓ-REITOR DE ENSINO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFPG (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Defiro o benefício da justiça gratuita à Impetrante, uma vez que preenchidos os requisitos da Lei n.º 1.060/50, devendo a Secretaria da Vara fixar na capa dos autos etiqueta alertando sobre a concessão desse benefício. 2. A Impetrante requer, em sede de liminar, que lhe seja garantido o direito de cursar as disciplinas do curso de Engenharia Química da UFPG de acordo com a estrutura curricular estabelecida pela Resolução n.º 02/90. 3. Conforme narrado na petição inicial, a Impetrante encontra-se matriculada no semestre letivo 2010.2 em disciplinas da mencionada estrutura curricular, de modo que a sua pretensão destina-se a resguardar a sua situação em relação aos semestres letivos 2011.1 e seguintes. 4. Conforme verificado por este Juízo no site www.ufcg.edu.br, o término do semestre letivo 2010.2 da UFPG ocorrerá apenas em dezembro de 2010, depreendendo-se, portanto, que a Impetrante não sofrerá qualquer prejuízo irreparável ou de difícil reparação caso o pedido liminar seja apreciado apenas após a oitiva da Autoridade Impetrada e do ente público ao qual ela se encontra vinculada, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para após as suas oitivas, na forma abaixo determinada. 5. Intime-se a Impetrante.

22 - 0002976-87.2010.4.05.8201 EZYMAR GOMES CAYANA (Adv. DEBORA FAGUNDES DAMACENO) x COORDENADOR ADMINISTRATIVO DO CENTRO DE SAUDE E TECNOLOGIA RURAL DA UFPG - CAMPUS PATOS (Adv. SEM PROCURADOR).3. Ante o exposto, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, nos seguintes termos: 1 - promovendo a citação de RENATA DE SOUZA COELHO SOARES e DE RACHEL

DE QUEIROS FERREIRA RODRIGUES (candidatas aprovadas no concurso - fl. 51), nos termos do parágrafo único do art. 47 do CPC, indicando seus respectivos endereços e apresentando duas cópias integrais da contrafé, necessárias à citação das litisconsortes; II - e exponha de forma clara e objetiva os seus pedidos (liminar e principal), uma vez que, não obstante tenha pleiteado a anulação do concurso público em questão, também requereu a pontuação do seu título de doutor na prova de títulos do referido certame (fl. 16), pretensão esta que se mostra incompatível com aquela. 4. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois da emenda à inicial. 5. Intime-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

Expediente do dia 30/09/2010 16:20

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

23 - 0002095-13.2010.4.05.8201 POLIANA MEDEIROS AZEVEDO E OUTRO (Adv. DANUZIA FERREIRA RAMOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Nos termos do art. 87, item 8 do provimento nº. 001/2009, do Eg. TRF - 5ª. Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, intime-se as partes a fim de que especifiquem, de forma justificada, em 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando com objetividade a sua finalidade.

Total Intimação : 23
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA-2
 ADALBERTO FERNANDES-10
 ALCIDES MOREIRA DA GAMA-14
 AMARO GONZAGA PINTO FILHO-2
 AURELIO HENRIQUE F. DE FIGUEIREDO-8
 CARLA VIVIANE DE FREITAS PESSOA NUNES MONTEIRO-12
 CATARINA MOTA DE F. PORTO-6
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-19
 DANUZIA FERREIRA RAMOS-23
 DEBORA FAGUNDES DAMACENO-22
 DEMETRIUS ALMEIDA LEAO-3,21
 DUINA PORTO BELO-6
 EDUARDO HENRIQUE VIDERES DE ALBUQUERQUE-8
 ELISA BELEM TEIXEIRA COELHO-9
 FAGNER FALCÃO DE FRANÇA-1,14,15,16
 FERNANDO AMERICO DE F. PORTO-6
 FERNANDO ANTONIO FIGUEIREDO PORTO-6
 FERNANDO GONDIM RIBEIRO JUNIOR-12
 FLAVIA DE PAIVA M. DE OLIVEIRA-21
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-8
 FRANCISCO TORRES SIMOES-4,6
 GABRIELE CARINY XAVIER RODRIGUES DOS SANTOS-2
 GILBERTO CESAR COELHO-2
 GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-6
 HELDER JOSE GUEDES NOBRE-11
 HELIO JOSE GUEDES NOBRE-11
 HUMBERTO DE MOURA CONCENTINO-5
 INALDA NUNES DA SILVA-13
 JAIME CESAR DE ARAUJO DANTAS-4
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-11
 JOHN ERICSSON FORMIGA CARTAXO-7
 JOSE FRANCISCO NUNES ANTONINO-18
 JOSE ISMAEL SOBRINHO-7
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-19
 LADJANE PEREIRA DE MELLO-2
 LEIDSON FARIAS-4,5
 LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA-8
 MAGDIEL JEUS GOMES ARAUJO-8
 MARCELA PONTINELLE SILVA BARBOSA-21
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-1,14,15,16,17
 NARRIMAN XAVIER DA COSTA-1,14,15,16,17
 POLLYANA CARLA DE ARAUJO CARNEIRO-20
 RAIMUNDO MEDEIROS DA NOBREGA FILHO-20
 RICARDO JOSE VENTURA DE OLIVEIRA-14,17
 RIVANA CAVALCANTE VIANA-19
 RODOLFO ALVES SILVA-2
 SEM ADVOGADO-10,23
 SEM PROCURADOR-2,3,9,12,13,15,16,17,19,21,22
 SÉRGIO BERMUDEZ-12
 TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-11
 THELIO FARIAS-5
 VALDEMI DE SOUSA SEGUNDO-5
 VICTOR CARVALHO VEGGI-2
 VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO-12

Setor de Publicação
HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES
 Diretor(a) da Secretaria
 4ª. VARA FEDERAL

6ª. VARA FEDERAL
FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS
 Juiz Federal
 Nº. Boletim 2010.000093

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS

Expediente do dia 01/10/2010 15:18

2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

1 - 0003755-76.2009.4.05.8201 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTRO (Adv. ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA) x ORLANDO DANTAS DE MIRANDA (Adv. FELIX ARAUJO FILHO). Após, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem, de forma justificada, as provas que desejarem produzir. Deve o réu informar acerca da possibilidade de oitiva das testemunhas que residem em Puxinanã na mesma audiência da oitiva das outras testemunhas arroladas, que residem em Campina Grande/PB.

2 - 0000881-84.2010.4.05.8201 MUNICÍPIO DE SÃO JOSE DO SABUGI - PB (Adv. CLAUDIO SIMAO DE LUCENA NETO) x MANOEL DOMICIANO DANTAS (Adv. MARIANA RAMOS PAIVA SOBRINHO, VITÓRIA MARIA COSTA DE MEDEIROS). III. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com apoio no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais (art. 17 da Lei n.º 7.347/85). P.R.I.

16 - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

3 - 0003271-32.2007.4.05.8201 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (Adv. VALDEMI DE SOUSA SEGUNDO) x MARCOS ANTONIO PAZ DE BRITO JUNIOR E OUTROS (Adv. GUTEMBERG VENTURA FARIAS). A seguir, foi pelo MM. Juiz declarado aberta a audiência. Pediu a palavra, pela ordem, o advogado dos expropriados para pedir vista dos autos pelo prazo de 10 (dez), para manifestar-se sobre o laudo pericial, foi deferido pelo MM. Juiz.

73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

4 - 0001889-33.2009.4.05.8201 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SILAS SILVA DE OLIVEIRA) x PAULO ROBERTO FERREIRA DE LIMA (Adv. LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM, LUIZ AUGUSTO DA FRANCA C. FILHO, ANDRE LUIZ CAVALCANTI CABRAL, FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL deduzido nestes embargos, nos termos do artigo 269, I e II, do CPC, para que a execução prossiga pelo valor de R\$ 5.405,19 (cinco mil, quatrocentos e cinco reais e dezenove centavos), conforme cálculo de fl. 185. Em face da sucumbência total do embargado, condeno-o a pagar ao embargante, honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Sem condenação em custas processuais (art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96). Após o seu trânsito em julgado: a) expeça-se Requisição de Pequeno Valor para a satisfação do crédito do exequente; b) traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da ação ordinária n.º 2009.82.01.001889-0, com a devida certificação em ambos; c) arquivem-se estes autos com baixa na Distribuição. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, em interpretação a contrário senso. (EREsp. n.º 522.904). P. R. I.

5 - 0001892-85.2009.4.05.8201 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARILU DE FARIAS SILVA) x JOANA MARIA DE LIMA LEITE (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO). Vista às partes por 10 (dez) dias.
 233 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA

6 - 0000282-48.2010.4.05.8201 PIETRO ANTONOVICZ GOMES FERREIRA (Adv. NUBIA SOARES DE LIMA) x MOVIMENTO DOS ASSENTADOS DO ASSENTAMENTO JOSE GOMES ALVES (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 267, inc. I, IV e VI, c/c o art. 284, § único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários nem custas processuais, eis a controvérsia já restou decidida nos autos da ação de desapropriação acima referida. Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

7 - 0004529-14.2006.4.05.8201 JOSE JAIRO OLIVEIRA E OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). Anote-se a conversão em diligência para fins estatísticos. Intimem-se as partes para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, autor e réu. Na mesma oportunidade, o autor deverá se pronunciar sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal à fl. 380.

8 - 0000078-09.2007.4.05.8201 ORLANDO VILELA DE ARAUJO (Adv. ALEX SOUTO ARRUDA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se as partes para se pronunciarem a respeito do laudo médico apresentado à fl. 347, em dez dias.

9 - 0003079-02.2007.4.05.8201 GILVANDRO CARNEIRO LEAL (Adv. WELLINGTON MARQUES LIMA FILHO, GUSTAVO COSTA VASCONCELOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). "Recebo a apelação (fls. 1819/1827) no duplo feito. Intime-se o autor/apelado da sentença de fls. 1802/1816, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação."

10 - 0001471-95.2009.4.05.8201 JOSELITO LIMA DO NASCIMENTO (Adv. ERICO DE LIMA NOBREGA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, apreciando a demanda com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora indenização no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de danos morais. Sobre o valor da condenação deverá incidir correção monetária a partir da sentença (Súmula n.º 362, STJ), devendo ser a mesma calculada de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, editada pelo e. Conselho da Justiça Federal. Também sobre o valor da condenação deverão incidir juros moratórios, no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir da data da manutenção indevida do nome do autor no

cadastro de inadimplentes (13/05/2009), nos termos do artigo 406 do vigente Código Civil, do artigo 161 do CTN, do Enunciado n.º 20, aprovado por ocasião da 1.ª Jornada de Direito Civil promovida pelo CJF, e da Súmula n.º 54 do e. STJ. Condeno a CEF nos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, valor este a ser devidamente atualizado. Custas na forma da Lei n.º 9.289/96. P.R.I.

11 - 0003090-60.2009.4.05.8201 REGINALDO JUSTINO FERREIRA (Adv. APOLONIO CARDOSO DA SILVA, JOAO JOSE SARAIVA COELHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Vista às partes, por 05 dias.

12 - 0003730-63.2009.4.05.8201 ALFREDO CELESTINO DA COSTA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x UNIAO (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 269, I, do CPC, pelo que condeno a ré: 1) à correção do padrão remuneratório dos proventos do autor de acordo com a Lei 11.171/2005, observado o enquadramento funcional a que seria submetido caso ainda estivesse em atividade, tendo como parâmetro a situação funcional dos servidores ativos do DNIT, egressos do extinto DNER; 2) ao pagamento das parcelas devidas das gratificações de desempenho (GDADNIT ou GDAPEC ou suas sucessoras), dependendo do enquadramento funcional do autor no Plano Carreiras e Cargos da Lei 11.171/2005, devendo ser considerado o mesmo percentual ou pontuação geral que foi ou vier a ser deferido(a) aos servidores em atividade, tendo como termo final da paridade o pagamento aos servidores com base em efetiva avaliação de desempenho; 3) ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas com base nos índices oficiais adotados pelo Manual de Procedimentos para os Cálculos Judiciais na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, observada a incidência de juros de mora de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, observada a prescrição das parcelas anteriores a 27 de novembro de 2004; 4) ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, correspondentes a 10% do valor apurado em liquidação. Sem custas, à vista do deferimento da gratuidade judiciária. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

13 - 0000772-70.2010.4.05.8201 MARCELO SOUZA RAIMUNDO (Adv. UILTON PEIXOTO DE CARVALHO SILVA) x UNIAO (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). Determinou o MM. Juiz a realização de perícia, nomeando como médico perito o Dr. Ademir Costa Wanderley, com endereço profissional na Rua Montevidéu, 720, Ed. San Pietro, sala 103, Prata, Campina Grande- PB. "Designo para realização da perícia médica o dia 18/10/2010 às 16:00 horas na Rua Montevidéu, 720, Ed. San Pietro, sala 103, Prata, Campina Grande-Pb."

14 - 0001151-11.2010.4.05.8201 TICIANNE ALVES XAVIER (Adv. PLINIO NUNES SOUZA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFPG E OUTRO (Adv. SEM PROCURADOR). À impugnação.

15 - 0001219-58.2010.4.05.8201 MITRA DIOCESANA DE PATOS - CAPELA SÃO JOSE DE ESPINHARAS (Adv. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Intimem-se as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentarem as provas que pretendem produzir, trazendo, dede logo as que forem documentais.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

16 - 0001147-71.2010.4.05.8201 RAQUEL GALDINO PIMENTEL (Adv. KAYO CAVALCANTE MEDEIROS, LARISSA CARLA OLIVEIRA FIGUEIREDO) x GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE (Adv. SEM PROCURADOR). Isso posto, torno definitiva a decisão de fls. 159/169 e CONCEDO A SEGURANÇA, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que: a) o Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Campina Grande defira o pedido de seguro-desemprego formulado pela impetrante, liberando o pagamento de todas as parcelas devidas; b) após o deferimento pelo MTE, o Gerente da CEF libere as parcelas do seguro-desemprego em favor da impetrante, procedendo a retenção de 20% (vinte por cento) dos valores a serem recebidos pela impetrante, realizando-se a transferência destes valores para a Conta n.º 00325962-0, Operação 013, Agência 0041, Caixa Econômica Federal, de titularidade de KAYO CAVALCANTE MEDEIROS, CPF n.º 054.197.884-54. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento n.º 108496/PB, remetendo-lhe cópia desta sentença. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009, nem em custas processuais, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária formulada na inicial, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista a previsão contida no art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09. Cumpra-se o disposto no art. 13 da Lei acima referida. P. R. I.

17 - 0001246-41.2010.4.05.8201 JACYARA SANTOS LIMA (Adv. EDSON VICENTE DIAS CORREIA) x GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE (Adv. SEM PROCURADOR) x GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Adv. SEM ADVOGADO). Converto o julgamento em diligência, tendo em vista que foi deferido o efeito suspensivo no agravo de instrumento. Intimem-se as partes para que se suspenda imediatamente o cumprimento da liminar deferida por este Juízo. Após, retornem os autos para julgamento.

18 - 0001378-98.2010.4.05.8201 JAIME GUEDES DO NASCIMENTO (Adv. RUBENS LOPES DO NASCIMENTO DE MELO FERREIRA, DIOGENES SALES

PEREIRA) x GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE (Adv. SEM PROCURADOR). Isso posto, torno definitiva a decisão de fls. 46/55 e CONCEDO A SEGURANÇA, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que: a) o Gerente Regional do Ministério do Trabalho em Campina Grande defira o pedido de seguro-desemprego formulado pelo impetrante, liberando o pagamento de todas as parcelas devidas; b) após o deferimento pelo MTE, o Gerente da CEF libere as parcelas do seguro-desemprego em favor do impetrante, procedendo a retenção de 15% (quinze por cento) dos valores a serem recebidos pelo impetrante, realizando-se a transferência destes valores para a Conta Poupança n.º 18420080-5, Agência 0082, Banco Real, de titularidade de RUBENS LOPES DO NASCIMENTO, CPF n.º 011.893.204-79. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento n.º 108448/PB, remetendo-lhe cópia desta sentença. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009, nem em custas processuais, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária formulado na inicial, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista a previsão contida no art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09. Cumpra-se o disposto no art. 13 da Lei acima referida. P. R. I.

19 - 0002180-96.2010.4.05.8201 MARCIO AMORIM DE MEDEIROS VITAL (Adv. NEREIDE FERREIRA DA SILVA) x REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - CAMPUS CUITE (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, confirmo a medida liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para assegurar a validade do cadastramento do impetrante no quadro de professores substitutos temporários da UFCG, na disciplina de Informática, campus de Cuité. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009, nem em custas processuais, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária formulado na inicial, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009. P. R. I.

20 - 0002230-25.2010.4.05.8201 ROSILENE CASSIANO DA SILVA (Adv. PLINIO NUNES SOUZA) x REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, por falta de interesse de agir superveniente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, após as anotações de estilo. Sem custas, em face da gratuidade da justiça. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto incabíveis na espécie (art. 25 da Lei n.º 12.016/09). P.R.I.

21 - 0002835-68.2010.4.05.8201 DEBORA VERONICA SOARES (Adv. MARCELA PONTINELLE SILVA BARBOSA, DANIELA PAIVA OLIVEIRA) x PRÓ-REITOR DE ENSINO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, não antevejo qualquer ilegalidade no ato atacado. Ausente o primeiro requisito autorizador da concessão de medida liminar, desnecessário é perquirir quando à presença do outro, o periculum in mora, que, por si só, é insuficiente para determinar o deferimento da medida. Com tais fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR. Defiro a gratuidade.

Total Intimação : 21
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA-1
 ALEX SOUTO ARRUDA-8
 ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-7
 ANDRE LUIZ CAVALCANTI CABRAL-4
 APOLONIO CARDOSO DA SILVA-11
 ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR-7
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-5,12
 CLAUDIO SIMAO DE LUCENA NETO-2
 DANIELA PAIVA OLIVEIRA-21
 DIOGENES SALES PEREIRA-18
 EDSON VICENTE DIAS CORREIA-17
 ERICO DE LIMA NOBREGA-10
 FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA-4
 FELIX ARAUJO FILHO-1
 GUSTAVO COSTA VASCONCELOS-9
 GUTEMBERG VENTURA FARIAS-3
 JOAO JOSE SARAIVA COELHO-11
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-5,12
 KAYO CAVALCANTE MEDEIROS-16
 LARISSA CARLA OLIVEIRA FIGUEIREDO-16
 LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-7
 LUIZ AUGUSTO DA FRANCA C. FILHO-4
 LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM-4
 MARCELA PONTINELLE SILVA BARBOSA-21
 MARIANA RAMOS PAIVA SOBREIRA-2
 MARILU DE FARIAS SILVA-5
 NEREIDE FERREIRA DA SILVA-19
 NUBIA SOARES DE LIMA-6
 PLINIO NUNES SOUZA-14,20
 RIVANA CAVALCANTE VIANA-12
 RUBENS LOPES DO NASCIMENTO DE MELO FERREIRA-18
 SEM ADVOGADO-6,10,11,15,17
 SEM PROCURADOR-8,9,12,13,14,16,17,18,19,20,21
 SILAS SILVA DE OLIVEIRA-4
 THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS-15
 UILTUN PEIXOTO DE CARVALHO SILVA-13
 VALDEMI DE SOUSA SEGUNDO-3
 VITÓRIA MARIA COSTA DE MEDEIROS-2
 WELLINGTON MARQUES LIMA FILHO-9

Sector de Publicacao
DRA. MAGALI DIAS SCHERER
 Diretor(a) da Secretaria
 6ª. VARA FEDERAL

**10ª. VARA FEDERAL
 RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO
 Juiz Federal
 Nº. Boletim 2010.000023**

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Expediente do dia 21/09/2010 14:34

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

1 - 0006852-31.2002.4.05.8201 GUTEMBERG VENTURA FARIAS (Adv. GUTEMBERG VENTURA FARIAS) x FAZENDA NACIONAL x FAZENDA NACIONAL x CONSTRUTORA EDART LTDA. Intime-se o exequente para, em cinco dias, dizer se a obrigação foi satisfeita com o depósito da RPV, sob pena de extinção do processo.

2 - 0005284-72.2005.4.05.8201 LISANDRE HELDER GONCALVES DE MEDEIROS (Adv. LUIZ GONZAGA VILAR DOS REIS) x CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB x CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB (Adv. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ) x LISANDRE HELDER GONCALVES DE MEDEIROS. Altere-se a classe do feito para execução contra a fazenda pública. Intime-se o credor para promover a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, em vinte dias, sob pena de arquivamento dos autos.

3 - 0004299-69.2006.4.05.8201 CELEIDA GALVAO RIBEIRO (Adv. MARLOS SA DANTAS WANDERLEY) x CELEIDA GALVAO RIBEIRO x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE/PB. Dê-se vista ao requerente sobre a petição de fl. 139, bem como sobre a informação de fls. 127/130. Defiro a habilitação (fl. 136). Anotações necessárias.

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

4 - 0010713-23.2005.4.05.8200 ADA ALMEIDA BEZERRA FÉLIX E OUTROS (Adv. RODRIGO DOS SANTOS LIMA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR).

(...)ISSO POSTO, julgo procedente, em parte, o pedido inicial, declarando a extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), apenas para condenar o Réu a restituir aos Autores ADA ALMEIDA BEZERRA FÉLIX, JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS e OZAIR MIRANDA DOS SANTOS os valores descontados de seus subsídios de Vereadores do Município de Cacimba de Dentro/PB a título de contribuições previdenciárias no período de janeiro de 2001 a setembro de 2004 e ao Autor FRANCISCO NASCIMENTO DA SILVA os valores a esse título no período de janeiro de 1998 a setembro de 2004.

Sobre os valores a serem restituídos, incidirá exclusivamente a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido e, a partir do dia 30/06/2009, aplicar-se-á o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09.

Condeno a União - Fazenda Nacional em honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando que não houve resistência quanto ao mérito da questão já pacificada pelo STF por ocasião do julgamento do RE nº 351.717-1 - PR (art. 20, §4º do CPC).

Custas ex lege.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, §3º, do Código de Processo Civil).

Custas ex-lege.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

5 - 0004744-24.2005.4.05.8201 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR) x INDUSTRIA DE PRODUTOS METALURGICOS DO NORDESTE S/A x INDÚSTRIA DE PRODUTOS METALURGICOS DO NORDESTE S/A (Adv. LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL). Intime-se a empresa devedora para pagar a dívida decorrente da sentença no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não pague, o quantum debeatatur será acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Não havendo manifestação, como já houve requerimento do exequente (fls. 145/146), expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem ao pagamento da dívida, acrescida da multa de 10% (dez por cento) (fls. 145/146).

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

6 - 0003261-22.2006.4.05.8201 PREFEREITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE-PB (Adv. RODRIGO AZEVEDO GRECO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se o autor, mais uma vez, para, querendo, promover a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento.

7 - 0004595-91.2006.4.05.8201 EMPRESA NACIONAL DE BEBIDAS LTDA (Adv. AURORA DE BARROS SOUZA, ANA KATTARINA BARGETZI NOBREGA) x UNIAO (Adv. SEM PROCURADOR). Intimar a(s) parte(s) para especificar(em), de forma justificada, em 5 (cinco) dias, as provas que pretendo(em) produzir, em cumprimento ao disposto no inciso 08, art. 87, do Provimento nº 001/2009, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

8 - 0000155-81.2008.4.05.8201 HGE INDUSTRIAL TEXTIL LTDA (Adv. EVANDRO FERREIRA DOS SANTOS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO, RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO).

(...)Isso posto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora em honorários, no montante de R\$ 1.000,00 (Hum Mil Reais).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, dê-se baixa e arquivem-se.

9 - 0002283-40.2009.4.05.8201 MUNICIPIO DE PEDRA LAVRADA (Adv. JOSÉ MAVIAEL ÉLDER FERNANDES DE SOUSA, RODRIGO CAVALCANTE, RAQUEL BEATRIZ VALENTE DE OLIVEIRA LACERDA MARTINS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Recebo a(s) apelação(ões) no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) da sentença de fls. 56/67 e para contrarrazões. Decorrido o prazo, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª região.

10 - 0001263-77.2010.4.05.8201 LUIS EDILSON CAMARA (Adv. OLINDINA IONA DA COSTA LIMA, PAULO ESDRAS MARQUES RAMOS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se o autor, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias trazer aos autos cópias das Declarações Anuais do Imposto de Renda exercícios de 1998 a 2006.

11 - 0001747-92.2010.4.05.8201 ALUMÍNIO SÃO PAULO LTDA (Adv. ODON BEZERRA CAVALCANTI SOBRINHO, ANDRE LUIS MACEDO PEREIRA, DIEGO NUNES MEDEIROS FERREIRA RAMOS) x UNIAO (RECEITA FEDERAL DO BRASIL) (Adv. SEM PROCURADOR). Mantenho a decisão de fl. 16 por seus próprios fundamentos. Defiro o pedido de dilação do prazo por quinze dias a fim de que o advogado dê cumprimento à decisão de fl. 16.

12 - 0001944-47.2010.4.05.8201 MOINHO PATOENSE LTDA (Adv. ANDRE LUIS MACEDO PEREIRA) x CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO (Adv. SEM PROCURADOR). Defiro a emenda à inicial (fls. 15/27).

Intime-se a sociedade autora, por seu advogado, para dar cumprimento à alínea "c" do despacho de fl. 14.

13 - 0002210-34.2010.4.05.8201 MUNICIPIO DE SOLANEIA (Adv. ANDRE LUIS MACEDO PEREIRA, ODON BEZERRA CAVALCANTI SOBRINHO) x UNIAO (RECEITA FEDERAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Fls. 25/27: A decisão de fl. 23 não determinou o pagamento das custas processuais por parte do município, o qual é isento de tal pagamento, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, mas apenas indeferiu o pedido de Justiça Gratuita, o qual abrangeria, caso concedida, todas as despesas processuais, inclusive eventual condenação em honorários advocatícios.

Intime-se.

Cumpra-se a decisão de fl. 23 em sua integralidade.

14 - 0002155-83.2010.4.05.8201 CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA E METABOLOGIA LTDA (Adv. ANDRE NOBREGA QUINTAS COLARES) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Intimar a parte contrária para manifestar-se sobre os documentos novos apresentados, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do CPC, em cumprimento ao disposto no inciso 06, art 87, do Provimento nº 001/2009, do Eg. TRF-5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

15 - 0001428-27.2010.4.05.8201 IPELSA INDUSTRIA DE PAPEL DA PARAIBA S/A (Adv. EDUARDO JOSE DOS SANTOS PEREIRA DE HOLLANDA CAVALCANTI, SAULO MEDEIROS DA COSTA SILVA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Intimar a parte contrária para manifestar-se sobre os documentos novos apresentados, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do CPC, em cumprimento ao disposto no inciso 06, art 87, do Provimento nº 001/2009, do Eg. TRF-5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

16 - 0001746-10.2010.4.05.8201 ALUMÍNIO SÃO PAULO LTDA (Adv. ANDRE LUIS MACEDO PEREIRA, ODON BEZERRA CAVALCANTI SOBRINHO, DIEGO NUNES MEDEIROS FERREIRA RAMOS) x UNIAO (RECEITA FEDERAL DO BRASIL) (Adv. SEM PROCURADOR). Mantenho a decisão de fl. 13 por seus próprios fundamentos. Defiro o pedido de dilação do prazo por quinze dias a fim de que o advogado dê cumprimento à decisão de fl. 13.

99 - EXECUÇÃO FISCAL

17 - 0011976-68.1900.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x ACUCAREIRA TITAO LTDA E OUTRO (Adv. LEIDSON FARIAS, THELIO FARIAS). Vistos etc...

Declaro, por sentença, extinta a presente execução em relação à inscrição nº 42694000047-11, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com respaldo no pedido do exequente e no art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Após o trânsito em julgado, levantem-se as constrições de fls. 39, 307 e 336.

Desapense-se, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. I.

18 - 0013317-32.1900.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x ACUCAREIRA TITAO LTDA (Adv. ELIZABETE INES BASTOS). Vistos etc...

Declaro, por sentença, extinta a presente execução em relação à inscrição nº 42694000048-11, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com respaldo no pedido do exequente e no art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Após o trânsito em julgado, desapense-se, dê-se baixa e arquivem-se.

P. R. I.

[1] Em observância ao que dispõe o art. 5º, parágrafo único da Res. nº 535 do CJF, classifico a presente sentença como do tipo C.

19 - 0015540-55.1900.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x MARGARETH FERREIRA BRITO LIRA (Adv. JUBEVAN CALDAS DE SOUSA). SENTENÇA1

1. Tendo em vista, o teor do requerimento do(a) exequente de fl. 40, que a obrigação que deu ensejo à presente execução foi satisfeita com a quitação da dívida pelo(a)s executado(a)s, julgo extinta, por sentença, a presente execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil).
 2. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias
 3. Findo o prazo assinado no item supra sem que o(a)s executado(a)s tenha recolhido as custas devidas, certifique-se e, em seguida, proceda o Sr. Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96.
 4. Com o trânsito em julgado, levante-se a penhora, se houver, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I.

20 - 0015961-45.1900.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x MARGARETH FERREIRA BRITO LIRA (Adv. JUBEVAN CALDAS DE SOUSA). SENTENÇA1

1. Tendo em vista, o teor do requerimento do(a) exequente de fl. 20, que a obrigação que deu ensejo à presente execução foi satisfeita com a quitação da dívida pelo(a)s executado(a)s, julgo extinta, por sentença, a presente execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil).
 2. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias
 3. Findo o prazo assinado no item supra sem que o(a)s executado(a)s tenha recolhido as custas devidas, certifique-se e, em seguida, proceda o Sr. Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96.
 4. Com o trânsito em julgado, levante-se a penhora, se houver, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P. R. I.

21 - 0015962-30.1900.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x MARGARETH FERREIRA BRITO LIRA (Adv. JUBEVAN CALDAS DE SOUSA). SENTENÇA1

1. Tendo em vista, o teor do requerimento do(a) exequente de fl. 21, que a obrigação que deu ensejo à presente execução foi satisfeita com a quitação da dívida pelo(a)s executado(a)s, julgo extinta, por sentença, a presente execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil).
 2. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias
 3. Findo o prazo assinado no item supra sem que o(a)s executado(a)s tenha recolhido as custas devidas, certifique-se e, em seguida, proceda o Sr. Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96.
 4. Com o trânsito em julgado, levante-se a penhora, se houver, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I.

22 - 0017628-66.1900.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x AUTO COMERCIAL HOLANDA LTDA. (Adv. FABIO BRITO FERREIRA). VISTOS ETC...

1. Tendo em vista, a teor do requerimento do(a) exequente de fl. 38, que a obrigação que deu ensejo à presente execução foi satisfeita com a quitação da dívida pelo(a)s executado(a)s, julgo extinta por sentença a presente Execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (CPC, arts. 794, I e 795).

2. Pague o executado as custas processuais em 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

3. Esgotado esse prazo e pendente o pagamento referido, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art.65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso.

4. Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto no item 2, certifique-se devidamente.

5. Após, baixe-se e arquivem-se.

P. R. I.

23 - 0017630-36.1900.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x AUTO COMERCIAL HOLANDA LTDA (Adv. ELMANO CUNHA RIBEIRO, FABIO BRITO FERREIRA). VISTOS ETC...

1. Tendo em vista, a teor do requerimento do(a)

exequente de fl. 131, que a obrigação que deu ensejo à presente execução foi satisfeita com a quitação da dívida pelo(a)(s) executado(a)(s), julgo extinta por sentença a presente Execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (CPC, arts. 794, I e 795).

2. Pague o executado as custas processuais em 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

3. Esgotado esse prazo e pendente o pagamento referido, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art.65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso.

4. Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto no item 2, certifique-se devidamente.

5. Levante-se o bloqueio de fl. 116.

6. Após, baixe-se e arquite-se.

P. R. I.

24 - 0018533-71.1900.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES). VISTOS ETC...

1. Tendo em vista, a teor do requerimento do(a) exequente de fl. 28, que a obrigação que deu ensejo à presente execução foi satisfeita com a quitação da dívida pelo(a)(s) executado(a)(s), julgo extinta por sentença a presente Execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (CPC, arts. 794, I e 795).

2. Pague o executado as custas processuais em 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

3. Esgotado esse prazo e pendente o pagamento referido, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art.65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso.

4. Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto no item 2, certifique-se devidamente.

5. Após, baixe-se e arquite-se.

P. R. I.

25 - 0018534-56.1900.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES). VISTOS ETC...

1. Tendo em vista, a teor do requerimento do(a) exequente de fl. 103, que a obrigação que deu ensejo à presente execução foi satisfeita com a quitação da dívida pelo(a)(s) executado(a)(s), julgo extinta por sentença a presente Execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (CPC, arts. 794, I e 795).

2. Pague o executado as custas processuais em 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

3. Esgotado esse prazo e pendente o pagamento referido, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art.65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso.

4. Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto no item 2, certifique-se devidamente.

5. Levante-se o bloqueio de fl. 44.

6. Após, baixe-se e arquite-se.

P. R. I.

26 - 0032027-03.1900.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x AUTO COMERCIAL HOLLANDA LTDA E OUTRO (Adv. LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA). VISTOS ETC...

1. Tendo em vista, a teor do requerimento do(a) exequente de fl. 71, que a obrigação que deu ensejo à presente execução foi satisfeita com a quitação da dívida pelo(a)(s) executado(a)(s), julgo extinta por sentença a presente Execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (CPC, arts. 794, I e 795).

2. Pague o executado as custas processuais em 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

3. Esgotado esse prazo e pendente o pagamento referido, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art.65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso.

4. Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto no item 2, certifique-se devidamente.

5. Após, baixe-se e arquite-se.

6. Traslade-se cópia para a execução fiscal nº 0003592-14.2000.4.05.8201.

P. R. I.

27 - 0034402-74.1900.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x MARGARETH FERREIRA BRITO LIRA (Adv. JUBEVAN CALDAS DE SOUSA). SENTENÇA1

1. Tendo em vista, o teor do requerimento do(a) exequente de fl. 33, que a obrigação que deu ensejo à presente execução foi satisfeita com a quitação da dívida pelo(a)(s) executado(a)(s), julgo extinta, por

sentença, a presente execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil).

2. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias

3. Findo o prazo assinado no item supra sem que o(a)(s) executado(a)(s) tenha recolhido as custas devidas, certifique-se e, em seguida, proceda o Sr. Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

4. Com o trânsito em julgado, levante-se a penhora, se houver, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P. R. I.

28 - 0036834-66.1900.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIÃO) x CLINICA SANTA CLARA LTDA (Adv. LEIDSON FARIAS, ALEXEI RAMOS DE AMORIM, ALCINDOR DE OLIVEIRA VILLARIM, VALTER VANDILSON CUSTODIO DE BRITO, CELIO GONCALVES VIEIRA, ANDRE VILLARIM). Defiro a habilitação de fls. . Anotações necessárias. Em seguida, vista ao requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

29 - 0105340-26.1999.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x MAGESTIC HOTEL LTDA (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA). 1. Tendo em vista, a teor do requerimento do(a) exequente de fl.57, que a obrigação que deu ensejo à presente execução foi satisfeita com a quitação da dívida pelo(a)(s) executado(a)(s), julgo extinta, por sentença, a presente execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil).

2. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias

3. Esgotado esse prazo e pendente o pagamento referido, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art.65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso.

4. Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto no item 2, certifique-se devidamente.

5. Após, baixe-se e arquite-se.

P. R. I.

30 - 0004145-61.2000.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x INSTITUTO NEUROPSIQUIATRICO DE CAMPINA GRANDE SC LTDA (Adv. GUTEMBERG VENTURA FARIAS). SENTENÇA

(...)Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, após a prévia oitiva da Fazenda Pública (art. 40, §4º da LEF), reconheço de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 174 do Código Tributário Nacional e com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que o reconhecimento da prescrição intercorrente se deu ex officio, após a oitiva da Fazenda Pública, e não por provocação do(a) Executado(a), não restando o(a) Exequente vencida ou sucumbente nos moldes do art. 20 do CPC.

Intime(m)-se o(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo assinado no parágrafo anterior sem que o executado tenha recolhido as custas devidas, certifique-se e, em seguida, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art.65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso.

Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto, certifique-se devidamente.

P. R. I.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, §§2º e 3º, do CPC).

Transitada em julgado, certifique-se, levante-se eventual constrição, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.

31 - 0005420-45.2000.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x AUTO COMERCIAL HOLLANDA LTDA (Adv. LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA, VANESSA KALINA SILVA, FABIANA MARQUES ABRANTES, FABIO BRITO FERREIRA). VISTOS ETC...

1. Tendo em vista, a teor do requerimento do(a) exequente de fl. , que a obrigação que deu ensejo à presente execução foi satisfeita com a quitação da dívida pelo(a)(s) executado(a)(s), julgo extinta por sentença a presente Execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (CPC, arts. 794, I e 795).

2. Pague o executado as custas processuais em 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

3. Esgotado esse prazo e pendente o pagamento referido, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art.65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do

Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso.

4. Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto no item 2, certifique-se devidamente.

5. Após, baixe-se e arquite-se.

P. R. I.

32 - 0000580-55.2001.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x AGROMUNDO AGROPECUARIA MUNDO NOVO LTDA E OUTRO (Adv. EDUARDO MONTENEGRO SERUR, ARISTOTELES DE QUEIROZ CAMARA). Recebo a(s) apelação(ões) de fls. 242/251 no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) da sentença de fls. 235/239 e para contrarrazões. Decorrido o prazo, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª região.

33 - 0007809-66.2001.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM, ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS) x CELB - COMPANHIA ENERGETICA DA BORBOREMA E OUTROS (Adv. RAUL MANOEL LIMA CAVALCANTI). VISTOS ETC...

1. Tendo em vista, a teor do requerimento do(a) exequente de fl. 120, que a obrigação que deu ensejo à presente execução foi satisfeita com a quitação da dívida pelo(a)(s) executado(a)(s), julgo extinta por sentença a presente Execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (CPC, arts. 794, I e 795).

2. Pague o executado as custas processuais em 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

3. Esgotado esse prazo e pendente o pagamento referido, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art.65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso.

4. Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto no item 2, certifique-se devidamente.

5. Após o trânsito em julgado, levante-se eventual penhora existente nos autos, baixem-se e arquivem-se.

P. R. I.

34 - 0004494-93.2002.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS) x ATACADISTA E SUPERMERCADO DE ESTIVAS NORDESTE LTDA (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA, KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ). 1. Devidamente intimada para se manifestar sobre a remissão do crédito tributário exequendo, na forma do art. 14 da Lei nº 11.941/2009, a Fazenda Nacional pugnou pela extinção da presente execução.

2. Isto posto, considerando que incide, no caso, a hipótese de remissão positivada no art. 14 da Lei nº 11.941/2009, julgo extinta a obrigação tributária por remissão (art. 156, IV, CTN), declarando a extinção da presente execução na forma do art. 794, II, e 795 do CPC.

3. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias

4. Esgotado esse prazo e pendente o pagamento referido, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art.65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso.

5. Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto no item 3, certifique-se devidamente.

6. Sem honorários, eis que computado, no débito executado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, consoante entendimento pacificado pela Súmula 168 do extinto TFR.

7. Sentença não sujeita ao duplo grau necessário (art. 475, § 2º, CPC).

8. Levante-se a penhora de fl. 12.

9. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P. R. I.

35 - 0005001-54.2002.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS) x MANOEL GENTIL DE ANDRADE (Adv. SAULO JOSE RODRIGUES DE FARIAS). Vistos etc.

Tendo em vista, a teor do requerimento do(a) exequente de fl. 157, que a obrigação que deu ensejo à presente execução foi satisfeita com a quitação da dívida pelo(a)(s) executado(a)(s), julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento do débito, conforme guia de fls. 158, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem condenação em custas, haja vista o deferimento da gratuidade judiciária (fl. 156).

Levantem-se as penhoras, bloqueios e indisponibilidades existentes. Transitado em julgado, baixe e arquite-se.

Cumpra-se com urgência, tendo em vista que este processo está incluído na Meta 3 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ - relativa à redução de 20% (vinte por cento) do acervo de execuções fiscais. P. R. I.

36 - 0006075-12.2003.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS) x FRANCISCO COUTO BEM (Adv. LEIDSON FARIAS, CELEIDE QUEIROZ E FARIAS, THELIO FARIAS, DHELIO JORGE RAMOS PONTES, CLAUDIO DE LUCENA NETO, LUCIANO ARAUJO RAMOS). 1. Tendo em vista, a teor do requerimento do(a) exequente de fl. , que a obrigação que deu ensejo à presente execução foi satisfeita com a quitação da dívida pelo(a)(s) executado(a)(s), julgo extinta, por sentença, a presente execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil).

2. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias

3. Esgotado esse prazo e pendente o pagamento referido, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art.65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso.

4. Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto no item 2, certifique-se devidamente.

5. Após, baixe-se e arquite-se.

P. R. I.

37 - 0004829-44.2004.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. JAIME CESAR DE ARAUJO DANTAS) x SA INDUSTRIA TEXTIL DE CAMPINA GRANDE E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO, MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JUNIOR, KARINA ALBUQUERQUE SANTOS LIMA CAVALCANTE) x ROMERO VELOZO DA SILVEIRA. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por EDMIR CARNEIRO CASTRO, nos autos da presente execução fiscal que movida pela Fazenda Nacional, impugnando a decisão de fls. 410/413, onde foi excluído o nome do requerente no pólo passivo da presente demanda.

Requer, em suma, a modificação do julgado ante a omissão apontada na decisão para que seja " (a)-reconhecido direito a indenização por danos morais e materiais , bem como (b)- honorários advocatícios de sucumbência, por questão de Direito e Justiça".

Resposta do executado aos embargos de declaração (fls. 426/432).

Relatados, no essencial, decido.

Os embargos de declaração são destinados a obter o esclarecimento da sentença/decisão nas hipóteses de omissão, contradição, ou obscuridade, a teor do art. 535 do Código de Processo Civil, não se predispondo a alterar o conteúdo decisório da sentença, através da reapreciação do mérito do processo.

Nas lições de Nelson Nery Júnior:

"Os embargos de declaração podem ter excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos declaratórios".

Contudo, a decisão impugnada não contém quaisquer uns dos vícios previstos no aludido dispositivo legal, pretendendo o exequente, de fato, a modificação do julgado para prosseguimento da execução.

Dispõe o artigo 463 do Código de Processo Civil, em sua atual redação (dada pela Lei nº 11.232 de 2005):

"Art. 463 - Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração".

Conforme deflui do dispositivo sob exame, existe preclusão pro judicato com a prolação da decisão, impossibilitando que o magistrado reaprecie as questões já analisadas. Apenas quando houver erro material, omissão, contradição ou obscuridade é que se poderá modificar o conteúdo da decisão final do feito.

Não se tratando de obscuridade, contradição ou omissão, tampouco de erro material, porque assim não o reconheço, haja vista não se tratar de desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na decisão, o remédio adequado à insurreição, no caso, somente seria o recurso cabível.

Ora, como sabido na presente execução fiscal não cabe a condenação de indenização por danos e materiais pois o pedido poderá ser deduzido em ação própria.

Por outro lado, está claro na decisão embargada que este Juízo deixou de condenar o credor em honorários advocatícios em face do princípio da causalidade (fl. 412)

Em síntese, o que se observa é a intenção do embargante de reverter a matéria já discutida na decisão proferida às fls. 421/424. Ante o exposto, não concorrendo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não conheço dos embargos de declaração.

Intimem-se.

38 - 0000129-54.2006.4.05.8201 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO) x ACUCAREIRA TITAO LTDA (Adv. LEIDSON FARIAS, THELIO FARIAS, THELIO FARI-

AS, TANEY FARIAS, THELIO FARIAS, TALDEN QUEIROZ FARIAS, DHELIO JORGE RAMOS PONTES, CLAUDIO DE LUCENA NETO, LUCIANO ARAUJO RAMOS, ROBERTO JORDÃO).
Vistos etc...

Declaro, por sentença, extinta a presente execução em relação às inscrições nº 42203000265-27, 42203001150-31, 42205000749-83, 42603001167-03, 42603001168-94, 42603004914-74, 42604001241-63, 42605002301-19 e 42704000390-31, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com respaldo no pedido do exequente e no art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com fundamento no art. 20, da lei nº 10.522/2002, em relação às inscrições nº 426030004441-23 e 42605001140-46.

P. R. I.

39 - 0001450-56.2008.4.05.8201 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES) x CAMPINENSE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA (Adv. SEM ADVOGADO, SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL, MYCHELLYNE S. B. B. E SANTA CRUZ, ANIBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA). 1. Tendo em vista, a teor do requerimento do(a) exequente de fl. , que a obrigação que deu ensejo à presente execução foi satisfeita com a quitação da dívida pelo(a)s executado(a)s, julgo extinta, por sentença, a presente execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil).

2. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias

3. Esgotado esse prazo e pendente o pagamento referido, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art.65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso.

4. Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto no item 2, certifique-se devidamente.

5. Levante-se a penhora de fl. 54.

6. Após, baixe-se e arquite-se.

P. R. I.

40 - 0002732-32.2008.4.05.8201 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES) x CONFIRMAÇÃO - CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE MARIA DA IMACULADA CONCEIÇÃO (Adv. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS).
Vistos etc.

Tendo em vista, a teor do requerimento do(a) exequente de fl. 80, que a obrigação que deu ensejo à presente execução foi satisfeita com a quitação da dívida pelo(a)s executado(a)s, julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento do débito e custas, conforme guia de fls. 78, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Baixe e arquite-se.

P. R. I.

41 - 0001343-75.2009.4.05.8201 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES) x CONFIRMAÇÃO CONG DAS FILHAS DE M DA IMACULADA CONCEIÇÃO (Adv. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS).
Vistos etc.

Tendo em vista, o teor do requerimento do(a) exequente de fl. 54, que a obrigação que deu ensejo à presente execução foi satisfeita com a quitação da dívida pelo(a)s executado(a)s, julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento do débito e custas, conforme guia de fls. 52, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Após, baixe e arquite-se.

P. R. I.

79 - EMBARGOS DE TERCEIRO

42 - 0000194-78.2008.4.05.8201 MARIA DE LOURDES MENESES DE VASCONCELOS (Adv. CHARLES FELIX LAYME) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA).
SENTENÇA 1.

(...)Ante o exposto, em face da impertinência subjetiva ativa do embargante, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, penúltima figura, do CPC.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anotações necessárias;

A embargante arcará com as custas processuais e honorários advocatícios em favor da Fazenda Nacional, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), fixado nos termos do §4º do artigo 20 do CPC, sobrestada a sua execução (custas e honorários) enquanto perdurar o estado de necessidade, observando-se a prescrição quinquenal (art. 12 da Lei 1.060/50), tendo em vista o deferimento da gratuidade judiciária.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal n.º 2005.82.01.001789-2.

P R I.

No decurso do prazo sem recurso voluntário pelas partes, dê-se baixa e arquivem-se.

74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

43 - 0000525-31.2006.4.05.8201 CAMPINA GRANDE INDUSTRIAL S.A - CANDE (Adv. LEIDSON FARIAS, JOAQUIM ADOLFO BARBOSA DANTAS, THELIO FARIAS) x COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM. I) RELATÓRIO

(...)Ante o exposto, julgo totalmente procedentes os embargos, resolvendo o mérito da demanda nos ter-

mos do art. 269, inciso I do CPC, para desconstituir os títulos executivos que embasam as Execuções Fiscais n.s.º 2004.82.01.004320-5 (0004320-16.2004.4.05.8201) e 2004.82.01.004319-9 (0004319-31.2004.4.05.8201) consistentes nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 90/2004 (Processo Administrativo RJ/2003-06264) e 91/2004 (Processo Administrativo RJ/2003-08972), respectivamente.

Sem custas (art.7º da Lei nº 9.289/96).

A embargada arcará com honorários advocatícios, em favor da embargante, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (art. 20, §4º do CPC).

Traslade-se cópia para os autos principais.

Tratando-se de processo incluído na META 2 do CNJ, oficie-se ao Exmo. Sr. Corregedor-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região para fins de ciência.

P.R.I.

44 - 0000894-88.2007.4.05.8201 COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS DE CAMPINA GRANDE LTDA (Adv. GIOVANNI BOSCO DANTAS DE MEDEIROS) x FAZENDA NACIONAL (Adv. MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA).
Baixo os autos em diligência.

Vista à parte contrária sobre os documentos de fls. 277/283.

Em seguida, voltem-me conclusos.

45 - 0002055-36.2007.4.05.8201 REDEPHARMA LTDA - FILIAL VI (Adv. GUILHERME MELO FERREIRA) x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO, OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA).

SENTENÇA

Vistos1.

Trata-se de Embargos à Execução propostos por REDEPHARMA LTDA - FILIAL VI pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, apensados aos autos da Execução Fiscal nº. 2006.82.01.004586-7, objetivando, em síntese, a nulidade da certidão de dívida ativa.

Com a inicial, procuração e documentos de fls. 10/18.

Impugnação aos embargos (fls. 22/29), refutando a argumentação elaborada pelo embargante em sua petição inicial.

À fl. 67, foi determinada a intimação do embargante para sobre a sua falta de interesse no julgamento do feito, uma vez que reconheceu a dívida ao firmar acordo em audiência de conciliação, nos autos do executivo em apenso.

É o que importa relatar. Decido.

Ao aderir ao acordo proposto pelo exequente, em audiência de conciliação (fls. 63/64), o contribuinte devedor reconheceu a legitimidade do crédito exequendo, motivo pelo qual desaparece o interesse processual na ação de embargos à execução para desconstituição/modificação do título executivo, porquanto a irrevogabilidade/irretratabilidade da confissão prevista no termo de opção do parcelamento enseja a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, extingo os presentes embargos sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Sem custas, em face da isenção legal.

Traslade-se cópia para os autos principais, certificando-se oportunamente o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

46 - 0002092-63.2007.4.05.8201 AKY COMERCIO DE GAS LIMITADA (Adv. MANOEL FELIX NETO, GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR).
Vistos.

Sabe-se que, a teor do art. 462 do Código de Processo Civil "se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença".

Portanto, no caso, ocorreu perda superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, eis que houve extinção do processo executivo principal, em face da extinção das inscrições cobradas naquele feito, tornando prejudicados os embargos, diante da ausência superveniente de lide.

Destaque-se, ainda, que "o interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá que ser rejeitada (JTJ 163/9, JTA 106/391), de ofício e a qualquer tempo." (REsp. n.º 23.563-RJ - AgRg - Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU de 15.09.97).

Dessa forma, entendo configurado o desinteresse do embargante no prosseguimento do feito, posto que, posteriormente ao ajuizamento da ação, houve a perda superveniente do objeto da demanda, razão pela qual, repita-se, o caso é de carência superveniente de ação.

Em face do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 462, combinado com o artigo 267, VI, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, em face da isenção legal (art. 7º da lei 9.289/86).

Em homenagem ao princípio da causalidade, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios,

uma vez que a execução fiscal foi extinta em virtude do cancelamento das CDAs.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais e arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

47 - 0002681-55.2007.4.05.8201 IND DE MASSAS ALIMENTÍCIAS JAPYASSU LTDA (Adv. EMMANUEL . B. DE MEDEIROS) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. SEM PROCURADOR).

SENTENÇA

Vistos1.

Sabe-se que, a teor do art. 462 do Código de Processo Civil "se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença".

Portanto, no caso, ocorreu perda superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, eis que houve extinção do processo executivo principal, em face do pagamento da dívida, tornando prejudicados os embargos, diante da ausência superveniente de lide.

Destaque-se, ainda, que "o interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá que ser rejeitada (JTJ 163/9, JTA 106/391), de ofício e a qualquer tempo." (REsp. n.º 23.563-RJ - AgRg - Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU de 15.09.97).

Dessa forma, entendo configurado o desinteresse do embargante no prosseguimento do feito, posto que, posteriormente ao ajuizamento da ação, houve a perda superveniente do objeto da demanda, razão pela qual, repita-se, o caso é de carência superveniente de ação.

Em face do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 462, combinado com o artigo 267, VI, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, em face da isenção legal (art. 7º da lei 9.289/86).

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

48 - 0000991-54.2008.4.05.8201 GILBERTO PORTO (Adv. FRANCISCO PEDRO DA SILVA, PATRICIA ARAUJO NUNES, LUZIMARIO GOMES LEITE) x FAZENDA NACIONAL (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS).
Intimar a parte contrária para manifestar-se sobre os documentos novos apresentados, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do CPC, em cumprimento ao disposto no inciso 06, art 87, do Provimento nº 001/2009, do Eg. TRF-5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

(...)Ante o exposto, acolho a preliminar argüida pela União, e extingo os presentes embargos sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que já computado, no débito excutido, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, consoante entendimento pacificado pela Súmula 168 do extinto TFR.

Sem custas, em face da isenção legal.

Traslade-se cópia para os autos principais, certificando-se oportunamente o trânsito em julgado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

50 - 0000356-05.2010.4.05.8201 FRANKLIN ROBERTO BATISTA (Adv. LEIDSON FARIAS, THELIO FARIAS, TANEY FARIAS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR).
1. O artigo 16 da Lei n.º 6.830/1980 delimita o termo inicial para a interposição de embargos (até 30 dias, contados da intimação da penhora, da juntada da prova da fiança bancária ou do depósito), delineando, ademais, sobre a necessidade de prévia garantia do juízo (art. 16, § 1º), mas não se referindo, expressamente, sobre o efeito suspensivo da propositura do mencionado incidente.

2. Desse modo, impõe-se aplicar, ao caso específico, o regulamento geral previsto no Código de Processo Civil.

3. Assim, por força das novas disposições daquele diploma relativos à execução de títulos extrajudiciais, os embargos à execução serão recebidos, em regra, sem efeito suspensivo. Atribui-se tal efeito, se forem preenchidas as seguintes condições (art. 739-A, § 1º, do CPC):

- requerimento do embargante;
- relevância dos fundamentos levantados pelo embargante;
- a possibilidade da manutenção do trâmite do executivo causar grave dano de difícil ou incerta reparação; e
- a execução já esteja garantida totalmente por penhora, depósito ou caução suficientes.

4. Compulsando os autos, não reputo relevantes os argumentos suscitados pelo embargante.

5. Isso posto:

a) recebo os embargos, sem efeito suspensivo, na forma do art. 739-A do CPC.

b) traslade-se para os autos da execução fiscal nº 99.0102908-2 cópia desta decisão.

6. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal.

7. Intimem-se.

51 - 0002725-69.2010.4.05.8201 JOSEFA VANIA MEIRA DE FREITAS (Adv. AFONSO JOSE VILAR DOS SANTOS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES).
1. Os embargos do devedor, apesar de atuados em apenso, constituem ação própria, devendo, portanto, receber instrução autônoma.

2. Não se trata de rigorismo formal, mas providência saneadora instituída até mesmo em benefício das partes, de modo a proporcionar o conhecimento de eventual recurso interposto, em caso de procedência ou improcedência dos embargos.

3. Desse modo, intime-se o advogado da embargante, para, em 10 (dez) dias, emendar a petição inicial e juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial, especialmente, comprovar a segurança do juízo e adequar o valor da causa a pretensão econômica pretendida.

Cumpra-se.

72 - EMBARGOS À ARREMATÇÃO

52 - 0001008-90.2008.4.05.8201 ABDON NAPY CHARARA NETO (Adv. HENRIQUE DOUGLAS JUCA PEREIRA) x PARAÍBA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO, JOSÉ ALVES CAMPOS, GEORGE VENTURA MORAIS, JOAO BRITO DE GOIS FILHO).
1) Recebo a(s) apelação(ões) apenas no efeito devolutivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) da sentença, bem como para contra-razões.

2) Desapensem-se dos autos principais, trasladando-se as cópias necessárias para os mesmos.

3) Decorrido o prazo, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL TERCÍUS GONDIM MAIA

Expediente do dia 21/09/2010 14:34

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

53 - 0004703-33.2000.4.05.8201 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR) x LIGHT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA x LIGTH ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (Adv. WALMIR ANDRADE, PERACIO BEZERRA DA SILVA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL).

(...)Por todo o exposto, indefiro o pedido de fls. 844/845.

1. Intime-se a embargante para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento dos honorários fixados na sentença de fls. 824/839, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC;

2. Altere-se, de imediato, a classe do presente feito para cumprimento de sentença, em atendimento ao Ofício-Circular n.º 13/2010 da Corregedoria do TRF5, haja vista se tratar de processo incluído na META do CNJ;

3. Desapensem-se dos autos principais, trasladando-se cópia da certidão de trânsito em julgado para estes últimos.

99 - EXECUÇÃO FISCAL

54 - 0012116-05.1900.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x LEONIDIO PEDRO DO NASCIMENTO (Adv. LEIDSON FARIAS, THELIO FARIAS, CELEIDE QUEIROZ E FARIAS, TALDEN QUEIROZ FARIAS, ITALO FARIAS BEM, DHELIO JORGE RAMOS PONTES, CLAUDIO DE LUCENA NETO, ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA, VYRNA LOPES TORRES, HELDER DA LUZ BRASIL, ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA, LUCIANO ARAUJO RAMOS).
Indefiro o pedido de fls. 204/205, tendo em vista que a adesão ao parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário e, por conseguinte, suspensão dos atos executórios e não de extinção da execução conforme requer a Executada.
Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 180 dias, nos termos requeridos pela Exequente. Findo o prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional para informar sobre a regularidade do parcelamento.
Intime-se a Executada deste ato judicial.

55 - 0006297-82.2000.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x ESPÓLIO DE TERCIO LUNARDO DE FRANÇA GADELHA FONTES (Adv. RENATA SABINO GADELHA FONTES).
Lavre-se o competente Termo de Penhora, intimando-se o(s) executado(s) pessoalmente e avaliando-se o(s) bem(ns).

Nomeio o Leiloeiro Oficial para assumir o encargo de depositário, lavrando-se termo de compromisso. Por outro lado, tendo em vista a certidão de fls. 148, indefiro a reunião destes autos aos autos do executivo fiscal nº 0002601-57.2008.4.05.8201.
Intime-se.

56 - 0004849-06.2002.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS) x IND E COM DE CONFECOES MELO LTDA ME E OUTRO (Adv. LEIDSON FARIAS, CELEIDE QUEIROZ E FARIAS, THELIO FARIAS, CAROLINA STEINMULLER FARIAS, TALDEN QUEIROZ FARIAS, ITALO FARIAS BEM, LUCIANO ARAUJO RAMOS, DHELIO JORGE RAMOS PONTES, CLAUDIO DE LUCENA NETO, ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA, PLINIO NUNES SOUZA, ISABELLA ALENCAR MAROJA, HELDER ALVES DA COSTA). 1. Tendo em vista, a teor do requerimento do(a) exequente de fl. 137, que a obrigação que deu ensejo à presente execução foi satisfeita com a quitação da dívida pelo(a)(s) executado(a)(s), julgo extinta, por sentença, a presente execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil).

2. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Esgotado esse prazo e pendente o pagamento referido, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art.65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso.

4. Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto no item 2, certifique-se devidamente.

5. Após, levante-se o bloqueio de fls. 36, baixe-se e archive-se.

P. R. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

Expediente do dia 21/09/2010 14:34

57 - 0003068-02.2009.4.05.8201 COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM (Adv. DIANA MORAIS) x AGRO PASTORIL ANGICOS S/A (Adv. CELEIDE QUEIROZ E FARIAS, THELIO FARIAS, CAROLINA STEINMULLER FARIAS, ITALO FARIAS BEM, DHELIO JORGE RAMOS PONTES, LUCIANO ARAUJO RAMOS, ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA, HELDER ALVES DA COSTA, ISABELLA ALENCAR MAROJA, LEIDSON FARIAS). Para fins de publicação, torno publico o texto a seguir: "Intime-se o executado para, no prazo de 10 dias, comprovar a propriedade do imóvel oferecido à penhora (fl. 13)."

Total Intimação : 57
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 AFONSO JOSE VILAR DOS SANTOS-51
 ALCINDOR DE OLIVEIRA VILLARIM-28
 ALEXEI RAMOS DE AMORIM-28
 ANA KATTARINA BARGETZI NOBREGA-7
 ANDRE LUIS MACEDO PEREIRA-11,12,13,16
 ANDRE NOBREGA QUINTAS COLARES-14
 ANDRE VILLARIM-28
 ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA-42
 ANIBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA-39
 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS-40,41
 ARISTOTELES DE QUEIROZ CAMARA-32
 AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES-39,40,41,51
 AURORA DE BARROS SOUZA-7
 CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-33
 CAROLINA STEINMULLER FARIAS-56,57
 CELEIDE QUEIROZ E FARIAS-36,54,56,57
 CELIO GONCALVES VIEIRA-28
 CHARLES FELIX LAYME-42
 CLAUDIO DE LUCENA NETO-36,38,54,56
 DAVID FARIAS DINIZ SOUSA-29,34
 DHELIO JORGE RAMOS PONTES-36,38,54,56,57
 DIANA MORAIS-57
 DIEGO NUNES MEDEIROS FERREIRA RAMOS-11,16
 EDUARDO JOSE DOS SANTOS PEREIRA DE HOLLANDA CAVALCANTI-15
 EDUARDO MONTENEGRO SERUR-32
 ELIZABETE INES BASTOS-18
 ELMANO CUNHA RIBEIRO-23
 EMMANUEL . B. DE MEDEIROS-47
 EVANDRO FERREIRA DOS SANTOS-8
 EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ-2
 FABIANA MARQUES ABRANTES-31
 FABIO BRITO FERREIRA-22,23,24,25,31
 FRANCISCO PEDRO DA SILVA-48
 FRANCISCO TORRES SIMOES-17,18,19,20,21,22,23,24,25,26,27,29,30,31,32,49,54,55
 GEORGE VENTURA MORAIS-52
 GIOVANNI BOSCO DANTAS DE MEDEIROS-44
 GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA-46
 GUILHERME ANTONIO GAIAO-28
 GUILHERME MELO FERREIRA-45
 GUTEMBERG VENTURA FARIAS-1,30
 HELDER ALVES DA COSTA-56,57
 HELDER DA LUZ BRASIL-54
 HENRIQUE DOUGLAS JUCA PEREIRA-52
 ISABELLA ALENCAR MAROJA-56,57
 ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS-33
 ITALO FARIAS BEM-54,56,57
 JAIME CESAR DE ARAUJO DANTAS-37
 JOAO BRITO DE GOIS FILHO-52
 JOAQUIM ADOLFO BARBOSA DANTAS-43
 JOSÉ ALVES CAMPOS-52
 JOSÉ MAVIAEL ÉLDER FERNANDES DE SOUSA-9
 JUBEVAN CALDAS DE SOUSA-19,20,21,27
 KARINA ALBUQUERQUE SANTOS LIMA CAVALCANTE-37

KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ-34
 LEIDSON FARIAS-17,28,36,38,43,50,54,56,57
 LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA-25,26,31
 LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA-5
 LUCIANO ARAUJO RAMOS-36,38,54,56,57
 LUIZ GONZAGA VILAR DOS REIS-2
 LUZIMARIO GOMES LEITE-48
 MANOEL FELIX NETO-46
 MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JUNIOR-37
 MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA-44
 MARLOS SA DANTAS WANDERLEY-3
 MYCHELLYNE S. B. B. E SANTA CRUZ-39
 NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS-34,35,36,48,56
 ODON BEZERRA CAVALCANTI SOBRINHO-11,13,16
 OLINDINA IONA DA COSTA LIMA-10
 OSMÁRIO MEDEIROS FERREIRA-49
 OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA-45
 PATRICIA ARAUJO NUNES-48
 PAULO ESDRAS MARQUES RAMOS-10
 PERACIO BEZERRA DA SILVA-53
 PLINIO NUNES SOUZA-56
 RAQUEL BEATRIZ VALENTE DE OLIVEIRA LACERDA MARTINS-9
 RAUL MANOEL LIMA CAVALCANTI-33
 RENATA SABINO GADELHA FONTES-55
 ROBERTO JORDÃO-38
 ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA-54,56,57
 RODRIGO AZEVEDO GRECO-6
 RODRIGO CAVALCANTE-9
 RODRIGO DOS SANTOS LIMA-4
 RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO-8,38
 SAULO JOSE RODRIGUES DE FARIAS-35
 SAULO MEDEIROS DA COSTA SILVA-15
 SEM ADVOGADO-8,37,39,52
 SEM PROCURADOR-3,4,5,6,7,9,10,11,12,13,14,15,16,46,47,50,53
 SERGIO NEJAIM GALVÃO-49
 SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO-45
 SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL-39
 TALDEN QUEIROZ FARIAS-38,54,56
 TANEY FARIAS-38,50
 THELIO FARIAS-17,36,38,43,50,54,56,57
 VALTER VANDILSON CUSTODIO DE BRITO-28
 VANESSA KALINA SILVA-25,31
 VERUSKA MACIEL CAVALCANTE-49
 VYRNA LOPES TORRES-54
 WALMIR ANDRADE-53

Setor de Publicação
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
 Diretor(a) da Secretaria
 10ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000404-1/2010

PROCESSO Nº: 0005903-10.2002.4.05.8200

CLASSE: 99
 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADO: IRRIGANOR IRRIGACAO DO NORDESTE IND E COM LTDA e outros

INTIMAÇÃO DE: IRRIGANOR IRRIGAÇÃO DO NOREDESTE LTDA, CNPJ 10.857.365/0001-90; EDMILSON MARCONDES DOS SANTOS, CPF 185.770.324-34 e EBENEZER MARCOS DOS SANTOS, CPF 226.105.964-72.
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a)(s) executado(a)(s) acima indicado(a)(s) para que se manifeste(m), no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do valor da (Re)Avaliação efetivada sobre o bem penhorado nos autos da Execução Fiscal acima especificada, a seguir descrito:
 BEM(NS) PENHORADO(S): Uma parte de terras próprias do sítio localizado na Praia do Poço, partindo da BR-230, Rodovia Cabedelo-João Pessoa, até a linha férrea da Rede Ferroviária do Nordeste, município de Cabedelo (PB), com os seguintes limites e confrontações: ao Norte, 620,00m, com terras do Sr. Romualdo Rolim; ao Sul, 710,00m, com terras do Laboratório Rabelo Ltda.; A Leste, 76,00m, com a BR-230 e a Oeste, 90,00m, com a estrada de ferro da RFN; perfazendo uma área de aproximadamente 5 ha. O terreno é totalmente plano, desmatado e contém edificações diversas, sendo murado na área das edificações e todo cercado com estacas de cimento e arame na área remanescente. O imóvel tem matrícula sob nº 2.276, às fls. 276, livro 03, em 25/04/67 no CRI de Cabedelo (PB), foi adquirido pela empresa executada, em 02/12/88, conforme R-5-2276, por compra feita a EPI – Empresa Paraíba de Irrigação Ltda.
 VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 4.560.000,00 (quatro milhões quinhentos e sessenta mil reais), em 07-12-2009.
 NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a OUTRAS CONTRIBUIÇÕES, inscrito na Dívida Ativa sob a(s) CDAs nº 351389920.
 SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal – Privativa das Execuções Fiscais, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado à Rua João Teixeira de Carvalho, 480 – 2º Andar – Brisaamar, nesta Capital, com expediente de segunda a sexta-feira, no horário das 9 às 18 horas.
 PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
 João Pessoa - PB, 29 de setembro de 2010.
HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000485-7/2010
Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 01/09/2010

PROCESSO
 0030987-83.1900.4.05.8201
 APENSOS

CLASSE 99
 DESCRIÇÃO DA AÇÃO
 EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DINIZ PECAS E LUBRIFICANTES PARA AUTOS LTDA. e outro

INTIMAÇÃO DE
 DINIZ PEÇAS E LUBRIFICANTES PARA AUTOS LTDA, em seu representante legal, Sr. ROMILTON DUTRA DINIZ, CPF 397.841.854-15, bem como deste na qualidade de co-responsável, CPF/CNPJ: 12.731.204/0001-81

CDA
 42697262840

FINALIDADE
 Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte:
 " (...) Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, após a prévia oitiva da Fazenda Pública (art. 40, §4º da LEF), reconheço de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 174 do Código Tributário Nacional e com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que o reconhecimento da prescrição intercorrente se deu ex officio, após a oitiva da Fazenda Pública, e não por provocação do(a) Executado(a), não restando o(a) Exequente vencida ou sucumbente nos moldes do art. 20 do CPC.

Intime(m)-se o(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo assinado no parágrafo anterior sem que o executado tenha recolhido as custas devidas, certifique-se e, em seguida, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art.65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso.

Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto, certifique-se devidamente.

P. R. I.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, §§2º e 3º, do CPC).

Transitada em julgado, certifique-se, levante-se eventual constrição, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais. "

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
 Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000487-6/2010
Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 02/09/2010
 PROCESSO
 0105985-51.1999.4.05.8201
 APENSOS

CLASSE 99
 DESCRIÇÃO DA AÇÃO
 EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPINENSE COMERCIO DE CALCADOS LTDA e outro

INTIMAÇÃO DE
 CAMPINENSE COMERCIO DE CALCADOS LTDA., em seu representante legal

CDA
 42699042518

FINALIDADE

Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "(...) Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, após a prévia oitiva da Fazenda Pública (art. 40, §4º da LEF), reconheço de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 174 do Código Tributário Nacional e com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o reconhecimento da prescrição intercorrente se deu ex officio, após a oitiva da Fazenda Pública, e não por provocação do(a) Executado(a), não restando o(a) Exequente vencida ou sucumbente nos moldes do art. 20 do CPC. Intime(m)-se o(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo assinado no parágrafo anterior sem que o executado tenha recolhido as custas devidas, certifique-se e, em seguida, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art.65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do

Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso. Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto, certifique-se devidamente. P. R. I. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, §§2º e 3º, do CPC). Transitada em julgado, certifique-se, levante-se eventual constrição, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais. ".
 De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
 Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000488-0/2010
Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 02/09/2010
 PROCESSO
 0015278-08.1900.4.05.8201
 APENSOS

CLASSE 99
 DESCRIÇÃO DA AÇÃO
 EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEL LUX IND METALURGICA E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA e outro

INTIMAÇÃO DE
 SEL LUX IND METALURGICA E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA., em seu representante legal

CDA
 4279818434

FINALIDADE
 Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "(...) Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, após a prévia oitiva da Fazenda Pública (art. 40, §4º da LEF), reconheço de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 174 do Código Tributário Nacional e com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o reconhecimento da prescrição intercorrente se deu ex officio, após a oitiva da Fazenda Pública, e não por provocação do(a) Executado(a), não restando o(a) Exequente vencida ou sucumbente nos moldes do art. 20 do CPC. Intime(m)-se o(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo assinado no parágrafo anterior sem que o executado tenha recolhido as custas devidas, certifique-se e, em seguida, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art.65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso. Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto, certifique-se devidamente. P. R. I. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, §§2º e 3º, do CPC). Transitada em julgado, certifique-se, levante-se eventual constrição, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais. ".
 De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
 Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000489-5/2010
Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 02/09/2010

PROCESSO
 0006980-17.2003.4.05.8201
 APENSOS

CLASSE 99
 DESCRIÇÃO DA AÇÃO
 EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO SERGIO LIMA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DE
 MARIO SERGIO LIMA DE OLIVEIRA

CDA
 42402208598

FINALIDADE

Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "(...) julgo extinta a obrigação tributária por remissão (art. 156, IV, CTN), declarando a extinção da presente execução na forma do art. 794, II, e 795 do CPC. 3. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Esgotado esse prazo e pendente o pagamento referido, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art.65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso. 5. Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto no item 3, certifique-se devidamente. 6. Sem honorários, eis que computado, no débito executado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, consoante entendimento pacificado pela Súmula 168 do extinto TFR. 7. Sentença não sujeita ao duplo grau necessário (art. 475, § 2º, CPC). 8. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I.". De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
 Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara